



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA  
MARIA BERNADETE DA SILVA CASTANHEIRO**

**A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS PRINCIPAIS  
INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 12.010/09**

**Florianópolis (SC)**

**2010**

**MARIA BERNADETE DA SILVA CASTANHEIRO**

**A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS PRINCIPAIS  
INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 12.010/09**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Denis de Souza Luiz, Esp.

Florianópolis (SC)

2010

**MARIA BERNADETE DA SILVA CASTANHEIRO**

**A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS PRINCIPAIS  
INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 12.010/09**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela Comissão do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), 14 de junho de 2010.

Prof. e orientador Denis de Souza Luiz, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Pedro Adilão Ferreira Jr.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Marciel E. Caetano

Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.010/09**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido à presente monografia, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo surtido em decorrência desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativamente, civilmente e criminalmente em caso de plágio devidamente comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), 14 de junho de 2010.

**Maria Bernadete da Silva Castanheiro**

Dedico este trabalho a duas pessoas especiais, meu pai, Procurador da Justiça do Trabalho Dr. Viriato Ferreira da Silva Castanheiro (*In memoriam*) e minha mãe, Dr<sup>a</sup> Maria Iracema Silva Castanheiro.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela força concedida durante esta caminhada e pela presença constante em minha vida.

Aos meus pais, irmãos, marido, filhas e amigos que acreditaram em meu trabalho e o apoiaram.

Ao professor e orientador Denis de Souza Luiz.

E a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, que foram e são especiais pelo simples fato de existirem em minha vida.

“Nesta vida, pode-se aprender três coisas de uma criança: estar sempre alegre, nunca ficar inativo e chorar com força por tudo o que se quer”. Paulo Leminski

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como proposta apresentar as principais inovações da nova lei da adoção, Lei nº 12.010, que passou a vigorar a partir de 03 de agosto de 2009, e que fundamenta a adoção numa nova perspectiva no ordenamento jurídico. A legislação trata da adoção de crianças e adolescentes, e sua principal mudança diz respeito ao programa de acolhimento familiar, priorizando a convivência na família natural. Inicialmente, apresenta-se a nova particularidade do tema família, visto que contemporaneamente há várias facetas que conceituam o que é família. Também preponderam nesta monografia as modalidades/possibilidades de adoção por parte de quem tem interesse em agregar à sua família uma criança ou adolescente que se encontra em algum abrigo à espera de um lar familiar. O art. 227, §§ 5º e 6º, da Carta Magna, trata da dignidade da pessoa humana e da isonomia, respectivamente, razão por que o Estado preconiza a adoção a quaisquer sujeitos interessados, desde que se enquadrem nos critérios de adotante, bem como defende que filhos adotivos terão os mesmos interesses/cuidados daqueles naturais. De igual forma, o direito à convivência familiar é resguardado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Daí porque a adoção constitui defesa de um direito essencial da criança, que deve estar inserida no seio familiar para que tenha subsídios do mínimo da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Lei da adoção nº 12.010/2009. Família. Convivência Familiar. Estatuto da Criança e do Adolescente.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 A FAMÍLIA COMO FUNDAMENTO DA SOCIEDADE E O INSTITUTO DA ADOÇÃO .....</b>	<b>11</b>
2.1 A IMPORTÂNCIA E A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	13
2.2 A ENTIDADE FAMILIAR E A FILIAÇÃO .....	15
2.3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	16
<b>2.3.1 O conceito .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3.2 A natureza jurídica e os efeitos da adoção .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.3 A função social da adoção .....</b>	<b>19</b>
<b>2.3.4 A evolução histórica .....</b>	<b>20</b>
2.3.4.1 A adoção na antiguidade .....	20
2.3.4.2 A adoção na Idade Média .....	21
2.3.4.3 A adoção na Idade Moderna.....	22
2.4 AS MODALIDADES DA ADOÇÃO.....	23
<b>2.4.1 A adoção singular .....</b>	<b>23</b>
<b>2.4.2 A adoção conjunta .....</b>	<b>23</b>
<b>2.4.3 A adoção póstuma .....</b>	<b>24</b>
<b>2.4.4 A adoção homoafetiva .....</b>	<b>25</b>
<b>2.4.5 A adoção <i>intuitu personae</i> .....</b>	<b>26</b>
<b>2.4.6 A adoção “à brasileira” .....</b>	<b>27</b>
<b>2.4.7 A adoção tardia .....</b>	<b>28</b>
<b>2.4.8 A adoção internacional .....</b>	<b>29</b>
<b>3 A REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>30</b>
3.1 UMA HISTÓRIA DE ABANDONO ANTES DA ADOÇÃO .....	30
<b>3.1.1 O abandono e a realidade brasileira.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.2 A condição social dos abandonantes no Brasil .....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.3 A realidade do adotado e do adotante .....</b>	<b>32</b>
3.2 A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA ADOÇÃO NO BRASIL .....	33

<b>3.2.1 A fase pré-codificada .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2.2 O Código Civil de 1916 .....</b>	<b>34</b>
<b>3.2.3 A Lei nº 3.133/57.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2.4 A Lei nº 4.655/65.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.5 O Código de Menores .....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.6 A adoção na Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.7 A adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente .....</b>	<b>40</b>
<b>3.2.8 A adoção e o Código Civil de 2002 .....</b>	<b>41</b>
<b>3.2.9 A Lei Nacional de Adoção – Lei nº. 12.010/09 .....</b>	<b>42</b>
<b>3.2.10 A Convenção de Haia .....</b>	<b>43</b>
<b>4 O INSTITUTO DA ADOÇÃO À LUZ DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.010/09 .....</b>	<b>45</b>
<b>4.1 A ORIGEM LEGISLATIVA DA LEI Nº 12.010/09 .....</b>	<b>45</b>
<b>4.2 A NOVA LEI E OS PRINCÍPIOS INERENTES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE .....</b>	<b>46</b>
<b>4.3 O SURGIMENTO DE UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>47</b>
<b>4.3.1 A família natural, a família extensa e a família substituta.....</b>	<b>48</b>
<b>4.4 OS PROCEDIMENTOS ATUAIS PARA A ADOÇÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>4.4.1 Considerações gerais .....</b>	<b>50</b>
<b>4.4.2 A perda e suspensão do poder familiar .....</b>	<b>51</b>
<b>4.4.3 A colocação em família substituta .....</b>	<b>53</b>
<b>4.4.4 Os requisitos e o procedimento da habilitação dos pretendentes .....</b>	<b>55</b>
<b>4.4.5 Os impedimentos .....</b>	<b>56</b>
<b>4.4.6 A preparação prévia dos adotantes e o estágio de convivência.....</b>	<b>57</b>
<b>4.4.7 Os recursos .....</b>	<b>59</b>
<b>4.5 A ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>60</b>
<b>4.6 OS DIREITOS DO ADOTADO.....</b>	<b>60</b>
<b>4.7 As medidas de proteção de proteção e acolhimento institucional.....</b>	<b>62</b>
<b>4.7.1O acolhimento familiar e o acolhimento institucional.....</b>	<b>63</b>
<b>4.7.2 O poder público e a necessidade de acompanhamento da gestante com intenção de entregar a criança para adoção .....</b>	<b>64</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>.68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A adoção é um tema de relevância para a sociedade, pois tem em seu bojo o amor, a humanidade, bem como o respeito pelo cidadão. Neste sentido, pode-se afirmar que agrega valor cultural, porquanto adotar alguém é um ato de solidariedade, de compaixão e de interesse em proporcionar à pessoa um meio familiar em que se possa ensinar e aprender, amar e ser amado, respeitar e ser respeitado.

Em termos jurídicos, a adoção é um ato solene em que uma pessoa acolhe uma criança ou adolescente até então estranha. Deste modo, constitui o início ou então agrega uma nova família.

Assim, versa o presente trabalho monográfico sobre a adoção em seu novo preceito, ou seja, desde agosto de 2009 a Lei nº 12.010 vem sendo utilizada para normatizar os interesses do adotante e adotado.

O objetivo que se desvela aqui pauta-se em apresentar as principais inovações trazidas pela nova legislação da adoção.

Sabe-se que é grande o número de crianças e adolescentes que encontram-se em abrigos e instituições sob a responsabilidade do Estado, e ficam à mercê da espera de alguém vir à adotá-los, tempo que, muitas vezes, prolonga-se até a sua maioridade. Esta espera, por si só, causa-lhes sofrimento, ansiedade, pois, ao chegar aos 18 anos, têm que deixar o abrigo para assumirem a própria vida.

Para a discussão dos principais itens do assunto, este trabalho monográfico foi dividido em cinco capítulos. No primeiro capítulo, a introdução que aborda a importância do tema, os objetivos, finalidades e noções introdutórias à adoção.

O segundo capítulo discorre sobre a importância e a evolução da família no ordenamento jurídico.

O terceiro capítulo aborda a realidade brasileira no que concerne à adoção.

O quarto capítulo apresenta como tema central o novo instituto da Lei da Adoção, que caracteriza as principais mudanças que a normativa traz.

E ao final, no quinto capítulo, apresenta-se a conclusão para o tema proposto.

O método utilizado para o presente trabalho monográfico foi o dedutivo, por meio da análise da Lei nº 12.010/2009, incluindo pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, com base em artigos e estudo de leis constitucionais, a fim de verificar a eficácia das inovações advindas com a nova lei da adoção.

## 2 A FAMÍLIA COMO FUNDAMENTO DA SOCIEDADE E O INSTITUTO DA ADOÇÃO

O Direito de Família é de todos os ramos do Direito, o mais intimamente ligado à própria vida, posto que, de um modo geral, as pessoas constituem um núcleo familiar como base de suas existências a partir de um ancestral comum, conservando entre elas um vínculo de relações de pessoas unidas pelo casamento, pela união estável ou pela adoção. Representa um grupo social suscetível à influências de outras pessoas e instituições. *Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem de um tronco ancestral comum. (GONÇALVES, 2008, p. 1).

O doutrinador acima destacado explica que:

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (GONÇALVES, 2008, p. 1)

Na mesma linha, Rodrigues (2008, p. 6) assim define a família:

A família se apresenta, portanto, como instituição que surge e se desenvolve do conúbio entre o homem e a mulher e que vai merecer a mais deliberada proteção do Estado, o qual nela vê a célula básica de sua organização social.

Do ponto de vista de Venosa (2006, p.2), a família, além das normas jurídicas e princípios constitucionais, possui forte conteúdo moral e ético. Sua delimitação importa considerar a família em três conceitos:

- a) Amplo, que abrange o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade ou de afinidade;
- b) Restrito, que tem seu núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o poder familiar, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole;
- c) E a entidade familiar formada pelos pais que vivem em união estável, ou por apenas um dos pais e seus descendentes, também denominada família monoparental. Este conceito está prescrito no artigo 226, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Afasta, assim, a idéia de que a família está condicionada ao casamento.

De acordo com Rodrigues (2008, p. 7), o interesse do Estado pela família faz com que o ramo do Direito que disciplina as relações jurídicas nela inseridas, se situe mais perto

do Direito Público que do Direito Privado, composto por um grande número de normas de ordem pública, impondo antes deveres do que direitos. Por tais aspectos, entende-se que seu correto lugar é mesmo junto ao direito privado devido à natureza das relações jurídicas a que visa disciplinar.

Na visão de Miranda (1947, apud GONÇALVES, 2008, p. 11):

Sob esse título, os Códigos Civis modernos juntam normas de direito que não pertencem, rigorosamente, ao direito civil: ora concernem ao direito público, ora ao comercial, ora ao penal e ao processual. Esses acréscimos não alteram, todavia, o seu caráter preponderante de direito civil.

A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não tem mais como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias, prevalecendo como função básica da família a realização pessoal da afetividade e da dignidade da pessoa humana no âmbito de convivência e solidariedade. (VENOSA, 2006, p. 6).

Enfatiza Pereira (2003, apud GONÇALVES, 2008, p. 6) que todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um “declínio do patriarcalismo” e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da *dignidade da pessoa humana*, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas.

A CF/88 disciplina:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 2007, p. 68)

Segundo Muniz (1993, apud VENOSA, 2006, p. 18):

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e à execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família.

Após os conceitos acima abordados referentes à família, passa-se a expor uma análise sobre a instituição familiar, enfocando a evolução dos costumes, a importância na sociedade, bem como sua atuação no avanço de novas definições e normas jurídicas.

## 2.1 A IMPORTÂNCIA E A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

No direito romano, a família era organizada sob o princípio da autoridade, chamado *pater familiae*, exercido sobre os filhos, com total poder patriarcal interferindo na forma de conduta de todos os familiares. (GONÇALVES, 2008, p. 15).

Nos dizeres de Venosa (2006, p. 4), no direito romano, assim como no grego, a existência do afeto não era elo entre os elementos da família. Os membros da família antiga tinham como fundamento um vínculo mais forte e poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados dirigido pelo *pater*. Quanto à mulher, ao se casar, abdicava do culto do pai, passando a cultuar os antepassados do marido, ou seja, passava da autoridade do pai para a do marido.

Neste contexto expõe Wald (2005, p. 10):

A evolução da família romana foi no sentido de se *restringir progressivamente a autoridade do “pater”*, dando-se maior *autonomia à mulher e aos filhos* e substituindo-se o parentesco agnático que vinculava pessoas que estavam sujeitas ao mesmo *pater*, mesmo quando não fossem consangüíneas e pelo cognático, que era o parentesco pelo sangue que existia entre as pessoas que não deviam necessariamente ser agnadas umas das outras.

Para Rousseau (1996, p. 10), a mais antiga de todas as sociedades e a única natural, é a da família.

Em definição dada por Monteiro (2004, p. 1):

Dentre todas as instituições, públicas ou privadas, a da família reveste-se da maior significação. Ela representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social.

O Código Civil de 1916 disciplinava como definição de família, aquela advinda do casamento, destacando o homem como chefe da família, e a mulher na mera posição de dona de casa, relativamente incapaz, situação que se estendia por todo o matrimônio, uma vez que o mesmo diploma legal não comungava com a dissolução da sociedade conjugal. (MONTEIRO, 2004, p. 12).

Segundo Monteiro (2004, p. 10), o Código Civil de 1916 não retratava o panorama atual da família, por ele disciplinada à luz dos princípios que já não mais vigoravam.

Ressalta o autor em posição atual:

O desaparecimento da posição de superioridade de que desfrutava o homem na sociedade fez com que os cônjuges fossem colocados em condições de igualdade no casamento [...] a mulher deve desfrutar da mesma posição jurídica no casamento que ao homem se reconhece, conforme ditame constitucional. (MONTEIRO, 2004, p. 9)

Neste sentido, no prosseguir desta análise acerca da evolução da família no ordenamento jurídico, registram-se as mudanças ocorridas por intermédio de leis, dispositivos e decretos, no intuito de acompanhar as transformações culturais, econômicas e sociais referentes à instituição familiar, e relacionados à afetividade, à dignidade e à solidariedade entre os membros que a constituem.

Nos dizeres de Lôbo (2008, p. 23), a família patriarcal perdeu gradativamente sua integração, fenecendo junto, o poder marital, o pátrio poder, a desigualdade entre os filhos, a exclusividade do matrimônio e o requisito de legitimidade, devido às sucessivas mudanças na realidade da sociedade e da própria família. As alterações no campo legislativo deram-se com o advento de três diplomas legais que transformaram esse paradigma.

- a) A Lei n° 883/49, que versava sobre o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, conferindo-lhes igualdade de direitos.
- b) A Lei n° 4.121/62, denominada de Estatuto da Mulher Casada, o qual retirou a mulher casada do anonimato judicial e da condição de submissão e discriminação em relação ao marido, dando-lhe plena capacidade.

Sobre o tema, assinala Dias (2007, p. 30):

A mais expressiva alteração legislativa foi o Estatuto da mulher Casada (Lei n° 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

No mesmo sentido, é a manifestação de Venosa (2006, p. 16-17):

A Lei n° 4.121/62, Estatuto da Mulher casada que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão.

E a Lei n° 6.515/77, chamada Lei do Divórcio, que assegurou aos casais separados a possibilidade de reconstituírem suas vidas, casando-se com outros parceiros, rompeu de uma vez a resistente reação da igreja de que, “o que Deus uniu o homem não separa”, ou seja, a dissolução da sociedade conjugal, que converteu, com o passar do tempo, o desquite em separação, passando então a existir duas formas de rompimento do matrimônio: o divórcio e a separação. (LOBO, 2008, p. 23).

Sobre a Lei do Divórcio, Dias (2007, p. 30), comenta:

A instituição do divórcio (EC 9/1977 e Lei 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a idéia da família como instituição sacralizada. O surgimento de novos paradigmas – quer pela emancipação da mulher, quer pela descoberta de métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética – dissociaram os conceitos de casamento, sexo e reprodução. O moderno enfoque dado à família pelo direito volta-se muito mais à identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes.

Inúmeras foram as resistências em relação à Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), como a tentativa de dificultar sua aprovação e restringir seu alcance com total apoio de opositores no Parlamento; com o impedimento do divórcio direto, que tinha efeito somente três anos após o desquite amigável ou litigioso e, tempos depois com sua aprovação que só permitia o ajuizamento do pedido uma única vez. (RODRIGUES, 2008, p. XXI).

## 2.2 A ENTIDADE FAMILIAR E A FILIAÇÃO

Com o avanço da CF/88, novas formas de entidades familiares passaram a existir, abolindo assim o conceito da chamada família legítima, constituída pelo casamento e única a merecer o reconhecimento e a proteção estatal. A união estável e a chamada família monoparental, formada por um dos pais com seus filhos, possuem vínculos jurídicos, não dá mais para falar em família, mas em famílias. (DIAS, 2007, p. 317).

A nova Carta Magna, em seus preceitos constitucionais, abriu outros horizontes ao instituto jurídico da família, posto que dedicou especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família. O constituinte suprimiu o problema da limitação da natalidade, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, apregoando competir ao Estado patrocinar recursos para o exercício desse direito. Proibiu, também, qualquer forma de limites ou condições por parte da sociedade e do Estado dentro do planejamento familiar, outorgando ao casal a escolha dos critérios e modo de agir. (GONÇALVES, 2008, p. 17).

Na opinião de Hironaka (2001), no que diz respeito à entidade familiar, acentuada é, sem dúvida, a sua influência no surgimento de uma nova consciência, dentro de uma sociedade de novos valores, que historiaram e entalharam os distintos modelos de família.

A supracitada autora acrescenta:



A ampla diversificação de sistemas ou moldes de construção de grupos familiares, ao longo da história dos homens, é fato inegável; mas parece também ser inegável a verificação de que um ponto de semelhança reside na trilogia dos fatores que se responsabilizam, sempre, pela modificação dos costumes matrimoniais e, conseqüentemente, pelo perfil da família, quais sejam: o fator instintivo, o fator econômico e o fator religioso. Pode ser que apareçam isolados, cada um de *per si*, como pode ser que apareçam mesclados ou amalgamados, o que, aliás, me parece ser o mais comum. (HIRONAKA, 2001).

No entendimento de Lôbo (2008, p. 24), o paradigma da CF/88 aboliu as desigualdades, os poderes atribuídos ao chefe da família, o critério da legitimidade e a exclusividade do matrimônio, uma vez que consolidou a natureza igualitária e solidária da família e das pessoas que a integram. Após a CF/88, foram editados importantes diplomas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, as leis sobre a união estável de 1994 e 1996, o CC/2002 e o Estatuto do Idoso de 2003.

No tocante à filiação, conceitua Gonçalves (2008, p, 281):

Em sentido restrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade.

Tal como aconteceu com a entidade familiar, também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, passou-se a compreender o parentesco psicológico, ou seja, o elo afetivo existente na relação de paternidade, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. (DIAS, 2007, p. 320).

### 2.3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

No Brasil, após a CF/88, não há mais o filho adotivo, mas apenas o instituto da adoção, entendida como meio para filiação, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e a certidão de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho, sem qualquer designação discriminatória relativa à filiação. (LÔBO, 2008, p. 247).

Neste sentido, Dias (2007, p. 425-426) preleciona que a CF/88 eliminou a distinção entre adoção e filiação, por deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos. A

doutrina da proteção integral e as vedações instituídas na CF/88 alteraram de maneira intensa a perspectiva da adoção.

### 2.3.1 O Conceito

Acerca da adoção, expõe Granato (2010, p. 27-29-30) que, apesar de ser o instituto dos mais antigos e integrante de quase todos os povos, sua conceituação varia de acordo com a época e as tradições. O preceito de adoção não versa mais em fazer caridades e tampouco está relacionado a soluções de conflitos pessoais. Sua finalidade atual, consiste em proporcionar uma base familiar adequada à criança e ao seu desenvolvimento, com vistas a atender às suas reais necessidades, dar-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, segura e amada, suprimindo, assim, a falta da família biológica da qual, por um motivo ou outro, foi privada da convivência.

Também para Lôbo (2008, p. 249):

A adoção, na atualidade, assumiu força inusitada, desmentindo os que prenunciavam seu fenecimento ou irrelevância. Feneceu a adoção concebida como negócio, substituída gradativamente, máxime no final do século XX, pela adoção plena, com integração final do filho na nova família, estimulada por convenções internacionais, como a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1990, [...].

Nos dizeres de Venosa (2006, p. 279):

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural [...] a filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas.

Pela adoção, procurava o indivíduo sem posteridade obter filhos que lhe perpetuassem o nome e lhe assegurassem o culto doméstico, considerado entre os romanos como necessidade material dos que se finavam, garantindo de certa forma uma posição na sociedade. (MONTEIRO, 2004, p. 334).

### 2.3.2 A Natureza jurídica e os efeitos da adoção

A adoção consiste em negócio unilateral e solene, todavia, ressalta que a unilateralidade é perfeitamente questionável, uma vez que a lei reclama o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. (RODRIGUES 2008, p. 341).

Ao tratar da natureza jurídica da adoção, Granato (2010, p.30) registra:

Existe divergência doutrinária, alguns a consideram contrato; outros, ato solene, ou então, filiação criada pela lei, ou ainda, instituto de ordem pública [...] existe ainda os que a consideram uma figura híbrida, um misto de contrato e de instituição ou instituto de ordem pública.

Entretanto, para Wald (2005, p. 269), a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato bilateral que origina vínculos de paternidade e filiação entre pessoas que não podem tê-las naturalmente.

Diniz (2002, apud GONÇALVES, 2008, p. 337), apresenta largo conceito abalizado em definições formuladas por diferentes autores:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Em controvertida a natureza jurídica da adoção, não configura mais o caráter contratualista de outrora praticado entre adotante e adotado, pois em acordo com o regulamento constitucional vigente, o legislador determinará as normas pelas quais o Poder Público dará amparo aos atos de adoção. (GONÇALVES, 2008, p. 338).

Nesta linha de raciocínio, é a lição de Venosa (2006, p. 284):

A definição da natureza jurídica da adoção sempre foi controvertida. A dificuldade decorre da natureza e origem do ato [...] A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de dezoito anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado.

A incorporação integral do adotado na família do adotante, com todos os direitos reconhecidos e como fosse seu filho consanguíneo, tem efeito na forma prescrita na Lei nº. 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. Este suprimiu qualquer traço que sugerisse a ligação do adotado com sua família natural, favorecendo as pessoas

envolvidas no ato de adoção. Essa integração não existia no direito imediato anterior, ou seja, o adotado não era retirado de todo de sua família de sangue e seus pais mantinham direitos hereditários. Não existindo a total integração do adotado com a família do pai adotivo, não poderia jamais representá-lo na sucessão dos ascendentes deste, o que tornava o ato de adoção limitado, podendo até ser revogado. (RODRIGUES, 2008. p. 346- 347).

Para Grisard Filho (2001, apud DIAS, 2007, p. 427):

O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações de qualquer filho; nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão,, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização.

Outro efeito da adoção é o direito do adotado à alteração de seu nome com a atribuição do sobrenome do adotante. (MONTEIRO, 2004, p. 263)

### **2.3.3 A função social da adoção**

A partir da segunda metade do século XX, no Brasil e em outros países, a adoção era concebida como instituto exclusivo ou preponderantemente assistencial, que amparava o adotado e destinava-se a dar um lar a menores, com ambiente familiar, equiparando o adotado ao filho legítimo. Essa fase individualista e egoísta deu lugar a um instituto de solidariedade social, com fundamentos de afeto e igualdade que objetiva estruturar a família, alicerce de equilíbrio pessoal e igualitário, auxílio mútuo, na tentativa de compartilhar por maiores números de famílias os encargos de proles numerosas. (WALD, 2005, p. 22)

Nas palavras de Monteiro (2004, p. 336):

Trata-se de instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, que constitui válvula preciosa para casamentos estéreis, assim dando aos cônjuges os filhos que a natureza lhe negara [...] além desse conforto moral, ela representa fonte de benemerência, porque, pela adoção, muitas vezes se socorrem criaturas desamparadas, oriundas de pais desconhecidos ou sem recursos.

A CF/88 regulamentou os mesmos direitos e qualificações aos filhos provenientes ou não do casamento, e eliminou a distinção entre adoção e filiação, visto que proibiu qualquer denominação discriminatória, o que foi reforçado com o advento do ECA. Este, em seus dispositivos legais, norteia os interesses de crianças e adolescentes, assegurando-lhes todos

os direitos com base no princípio da proteção integral, instituído na Carta Magna. (DIAS, 2007, p. 425).

### 2.3.4 A evolução histórica

Neste capítulo aborda-se a evolução histórica da adoção, desde a mais remota antiguidade até os tempos atuais. Esta abordagem consiste na apresentação de fatos e necessidades provenientes da sociedade na qual está inserida. Apresenta, assim, um estudo jurídico acerca das mudanças e desigualdades sociais, culturais e políticas, relacionadas ao tema.

#### 2.3.4.1 A adoção na antiguidade

O instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos. Surgiu durante o período da Antiguidade, como comprovam os Códigos de Hamurábi e de Manu<sup>1</sup>, primeiros textos legais de que se tem notícia. (GONÇALVES, 2008, p. 338-339).

Nos dizeres de Wald (2005, p. 270):

Numa época em que a família era a unidade social, econômica, política e religiosa, constituindo um verdadeiro Estado dentro do Estado, com as suas próprias autoridades dentro dos limites do lar (*domus*), a adoção permitiu a integração, na família, do estrangeiro que aderiu à religião doméstica. Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, como modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerada um dos grandes catalisadores do progresso e da civilização.

Foi no Direito Romano que o instituto da adoção se cristalizou, permanecendo vinculado ao culto dos mortos. Em seguida, todavia, adquiriu importância política. Neste período conheceu-se a *arrogatio* (ad-rogação) para pessoas *sui juris* (não dependente de

---

<sup>1</sup> O Código de Hamurabi foi considerado a primeira codificação jurídica de que se tem notícia (1750-1685 a.C.) e o Código de Manu, o Primeiro Legislador da Índia (sec.II a.C a II d. C.).

outrem) e a *adoptio* para as *alieni juris* (sob autoridade alheia). A ad-rogação somente se cumpria com aprovação em comícios, pois tinha força política. (WALD, 2005, p. 270).

Acrescenta Granato (2010, p. 39):

Na época de Justiniano, embora mantidas duas espécies de adoção, o seu procedimento foi simplificado, sendo que a adoção se perfazia pela simples manifestação dos pais, acompanhados do adotando, perante o magistrado.

Conforme os ensinamentos de Monteiro (2004, p. 335):

Conhecia-se ainda terceira forma, a adoção testamentária. Por seu intermédio, o adotante recorria ao testamento para efetuar a adoção desejada. Controvertido era o seu caráter. Para uns a adoção testamentária constituía verdadeira ad-rogação; para outros, era simples instituição de herdeiro sob condição de tomar o adotado o nome do testador.

Granato (2010, p. 33) cita as palavras de Coulanges, ao estudar principalmente os povos da Grécia e da Roma antiga de que a adoção atendia aos anseios de ordem religiosa, pois as civilizações primitivas acreditavam que os vivos eram protegidos pelos mortos.

#### 2.3.4.2 A adoção na Idade Média

Na Idade Média, sob novas influências religiosas e com a preponderância do Direito Canônico, que entendia ser a família cristã somente a oriunda do sacramento matrimonial, a adoção cai em desuso. (MONTEIRO, 2004, p. 283).

Os ensinamentos do cristianismo afastaram o medo que atormentava o homem de morrer quando este não tinha sucessão masculina que perpetrasse os ritos fúnebres, condenando-o assim ao sofrimento eterno. O mesmo acontecia com os germanos, que viam na adoção um meio de eternizar o chefe da família e dar continuidade aos seus feitos bélicos e seus atributos de combatente. Ao adotado era conferido o nome, as armas e o poder público conquistado pelo adotante. (GRANATO, 2010, p. 39-40).

Enfatiza Wald (2005, p. 271):

O direito canônico desconheceu a adoção, em relação à qual a igreja manifestava importantes reservas. Nelas viam os sacerdotes um meio de suprir ao casamento e à

constituição da família legítima e uma possibilidade de fraudar as normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos.

Ressalta ainda Wald (2005, p. 271) que coube à França retirar o instituto da adoção do esquecimento, quando lhe deu lhe novos embasamentos e instituiu-o no Código Napoleão, com interesse do próprio imperador em adotar um dos seus sobrinhos e numa possível sucessão.

#### 2.3.4.3 A adoção na Idade Moderna

Na Idade Moderna, a adoção teve referência no Código proclamado por Christian V, da Dinamarca, no ano de 1683; na Alemanha, no projeto do Código Prussiano e no *Codex Maximilianus* da Bavária, essas leis tinham em comum como requisitos a apresentação de vantagem para o adotado; instituía a diferença de idade e a imposição de ter o adotante cinqüenta anos, no mínimo; incluindo ainda, os direitos sucessórios e o caráter de irrevogabilidade da adoção. (GRANATO, 2010, p. 41).

Novamente nos dizeres de Granato (2010, p. 41), com influências dessas leis o Código Napoleônico<sup>2</sup> constituía quatro espécies de adoção:

- a) Adoção ordinária: permitida a pessoas maiores de cinqüenta anos sem filhos, ordenando uma diferença de idade mínima de quinze anos do adotado, com direitos hereditários, realizada por meio de contrato, sujeita à homologação judicial;
- b) Adoção remuneratória: outorgada a quem tivesse salvado a vida do adotante;
- c) Adoção testamentária: permitida ao tutor somente após cinco anos de tutela;
- d) Adoção oficiosa: ou a adoção provisória, criada em favorecimento a menores.

De acordo com Ribeiro (2010) “as dificuldades foram encontradas em todas as legislações da época. Entretanto, só a partir de 1940 iniciaram-se as alterações nas legislações, impostas pelos fatos sociais, objetivando dar um cunho social ao instituto”.

---

<sup>2</sup> Código Napoleônico (1804) considerado a primeira codificação de leis com grande influência na Europa.

## 2.4 AS MODALIDADES DA ADOÇÃO

Neste capítulo serão abordadas as modalidades da adoção, referenciando-se seus aspectos legais acerca da legitimidade para adotar.

Pelo sistema atual do ECA, é vedada a adoção por procuração (art. 39, parágrafo único). Qualquer pessoa maior de 21 anos, independentemente do estado civil, tem competência e legitimação para adotar.

### 2.4.1 A adoção singular

A adoção singular acontece quando um ou ambos possuem filhos provenientes de relações anteriores, há a probabilidade de adoção por parte do novo parceiro, sem, contudo perder o poder familiar. (DIAS, 2007, p. 433)

Nos dizeres de Granato (2010, p. 91), é uma inovação introduzida pelo ECA, nos termos do art. 41 § 1º. Um dos consortes ou concubinos pode adotar o filho do outro, mantendo os vínculos de filiação do cônjuge ou do concubino com seu filho biológico. Aqui, a lei vem ao encontro da realidade, atendendo as inúmeras solicitações nesse sentido.

### 2.4.2 A adoção conjunta

A adoção conjunta é uma modalidade de caráter excepcional que procura estabilizar o menor que já esteja convivendo com o casal antes do desenlace. Encontra-se regulamentada no art. 42 § 4º, do ECA, com a nova redação da Lei 12.010/2009, que estabelece. (VENOSA, 2006, p. 301).

Segundo Venosa (2006, p.301):

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na Constancia do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e



afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

A adoção por duas pessoas é admitida devendo os adotantes serem marido e mulher, ou viverem em união estável, pode ainda ser concedida a divorciados e aos juridicamente separados. (DIAS, 2007, p. 430-431).

### 2.4.3 A adoção póstuma

“A adoção *post mortem*, introduzida no ordenamento pátrio pelo § 5<sup>o</sup> do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também foi contemplada na primeira parte do art. 1.628 do Código Civil de 2002”. (GONÇALVES, 2008, p. 351).

Dispõe o § 6º do art. 42 do Estatuto:

Art. 42 [...]

§ 6º A adoção será deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

“A adoção só não se aperfeiçoou em razão da morte do adotante. Por isso é que a lei refere ‘no curso do procedimento’”. (RODRIGUES, 2004, apud GONÇALVES, 2008, p. 351):

Nestes termos, também já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO. ADOÇÃO DEFERIDA À MULHER VIÚVA. FALECIMENTO DO CÔNJUGE VARÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE ADOÇÃO. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 1.628 DO CÓDIGO CIVIL, EM QUE SE MOSTRA POSSÍVEL RECONHECER A FORMALIZAÇÃO DA ADOÇÃO MESMO QUE NÃO INICIADO O PROCESSO PARA TAL, HAJA VISTA A AUTORA EXERCER DIREITO INDISPONÍVEL PERSONALÍSSIMO E QUE DIZ RESPEITO À DIGNIDADE DO SER HUMANO. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CERTIDÃO DE BATISMO DEMONSTRANDO O INEQUÍVOCO DESEJO DO ADOTANTE DE SER PAI DA AUTORA. CONTEXTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS COMPROVANDO A ADOÇÃO TÁCITA PREEXISTENTE. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PATERNA. Recurso provido.” (Apelação Cível Nº 70014741557, Sétima Câmara Cível,

<sup>3</sup> § 5º dispositivo alterado pela Lei nº 12.010/2009 com efeito no § 6º acrescentado pela mesma lei.

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 07/06/2006).

Este dispositivo legal permite que a adoção seja deferida, em caso de falecimento do adotante com o processo já em curso, realizando assim o desejo do falecido, numa demonstração de respeito pelo sentimento humano. (GRANATO, 2010, p. 95).

#### **2.4.4 A adoção homoafetiva**

O Código Civil de 2002 não prevê a adoção por pessoas do mesmo sexo, ou seja, por casais homossexuais, uma vez que a união estável só é reconhecida entre homem e mulher, como preceituam os artigos 1.723 do CC/2002 e 226, § 3, da CF. É permitida apenas de maneira individual, mediante estudo psicossocial no intuito de identificar na relação o melhor interesse do adotado. (GONÇALVES, 2008, p. 344).

Nos dizeres de Lôbo (2008, p. 258-259):

No contexto atual, a cláusula de barreira tem como principal alvo as uniões homossexuais [...] o CC/2002 permite que a adoção seja feita apenas por uma pessoa de qualquer estado civil, inclusive casada, sem a participação do outro cônjuge, o que pode acarretar mais problemas de relacionamento do que a adoção compartilhada por pessoas do mesmo sexo.

Acrescenta o autor:

Causou comoção social, amplamente divulgado pela imprensa, o caso da cantora Cássia Eller, homossexual assumida, que vivia com um filho ao lado de uma companheira de longos anos. Ao falecer, abriu-se discussão sobre a guarda do filho, pois este optou pela companheira da mãe, contrariando a pretensão do avô. Houve decisão judicial em favor da companheira. (LÔBO, 2008, p. 259).

Nesse entendimento corrobora a decisão recentíssima do Superior Tribunal de Justiça:

Rio Grande do Sul - MENORES. ADOÇÃO. UNIÃO HOMOAFETIVA. Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1º da Lei n. 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores

sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com conseqüências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificado cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfiliação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles. (STJ, REsp 889.852-RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/4/2010).

Portanto, o que deve nortear é sempre o interesse da criança, abalizado numa relação afetiva que gera e consolida a união familiar. Cada caso deverá ser analisado, sem preconceito. (DIAS, 2010, p.154).

#### **2.4.5 A adoção *intuitu personae***

Também chamada de adoção pronta, onde existe um prévio acordo entre os adotantes e os pais do adotado pelo fato de não terem condições de criar e educar a criança que está prestes a nascer. Por não existirem procedimentos e entendimentos nos órgãos competentes, a adoção desta modalidade torna-se aleatória e alguns casais decidem pelo registro direto, como filho próprio. A Lei 12.010/2009 visa impossibilitar a adoção *intuitu*

*personae*, em relação a crianças com menos de três anos de idade. (GRANATO, 2010, p. 142).

Sobre o assunto, complementa Dias (2007, p. 438):

Mesmo que a mãe entregue o filho a quem lhe prouver, o Ministério Público ingressa com o pedido de busca e apreensão, e a criança acaba sendo institucionalizada. Lá permanece até findar o processo de destituição familiar [...] só depois é entregue em adoção ao primeiro da lista.

A tendência é não reconhecer o direito de escolha da mãe em entregar à adoção, seu filho à determinada pessoa, por motivos de confiança, de vínculos afetivos e sentimentais, e de dedicação, que na opinião da mãe seria o ideal para seu filho. (DIAS, 2007, p. 437-438).

#### **2.4.6 A adoção “à brasileira”**

A chamada adoção “à brasileira”, na prática, consiste no registro de filho alheio como próprio, efetivado no Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Para tal, basta a declaração do suposto pai ou mãe para que tenha seus efeitos legais, acatando ao disposto no artigo 54 da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos. (GRANATO, 2010, p. 138).

Mesmo que o ato de reconhecer uma criança, registrando-a como se fosse seu descendente, constitua crime contra a filiação (Código Penal art. 242), não tem havido condenações, pela motivação afetiva que envolve sua prática, porquanto são seus efeitos semelhantes aos de uma adoção propriamente dita, com base no objetivo de tutelar os interesses da criança. (DIAS, 2007, p. 436).

Nas palavras de Albuquerque (2004, apud, DIAS, 2007, p. 436-437):

A lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrario ao que resulta do registro de nascimento (CC 1.604). Ainda que dito dispositivo legal excepcione a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se pode aceitar a alegação de falsidade do registro levada a efeito pelo autor do delito [...] o registro não revela nada mais do que aquilo que foi declarado – por conseguinte, corresponde à realidade do fato jurídico. Descabido falar em falsidade.

No mesmo sentido preceitua Granato (2010, p. 141) que o risco dessa “adoção” não está, apenas, na probabilidade da condenação criminal. Em discrepância com a lei, o registro é

nulo, como tal, a qualquer instante poderá ser declarado, expondo adotantes e adotado a uma mudança radical em suas vidas, na eventualidade de se descobrir o falso e se anular o registro. Para evitar tal situação, a lei atual passou a permitir o registro fictício dos adotantes como pais legítimos, dentro de um processo regular, não cabendo mais a “adoção à brasileira”.

#### **2.4.7 A adoção tardia**

Segundo Camargo (2006, apud SILVA, 2009, p. 33), "os mitos que constituem a atual cultura da adoção, no Brasil, apresentam-se como fortes obstáculos à realização de adoções de crianças "idosas", pois potencializam crenças e expectativas negativas ligadas à prática da adoção tardia.

Neste sentido, Santos (1997, apud SILVA, 2009, p. 33) contribui:

Este é outro mito na adoção, que eventuais problemas comportamentais apresentados pelos filhos adotivos decorrem [...] do meio social onde a criança viveu seus primeiros anos (nos casos de adoções tardias) e, neste caso, evita-se o problema adotando-se recém nascidos.

Nos dizeres de Lôbo (2008, p. 261):

Independentemente da idade, especialmente no caso de criança e adolescente, e na direção do art. 28 do ECA, sempre que possível, o adotando deverá ser previamente ouvido e a sua opinião considerada. Para os maiores de 12 anos, o art. 1.621 do CC/2002 já prevê a obrigatoriedade de seu consentimento. É o direito de ser ouvido [...] a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, cujos interesses a todos obrigam, não podendo ficar subordinados aos dos adotantes.

Assim, crianças que foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas não puderam continuar se encarregando delas, ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu poder familiar, ou, ainda, foram "esquecidas" pelo Estado desde muito pequenas em "orfanatos" que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos. (VARGAS, 1998, apud SILVA, 2009, p. 32).

#### 2.4.8 A adoção internacional

A adoção é objeto de regras internacionais. O Brasil é signatário da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29-05-1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 1999, inspirada na idéia de que a adoção internacional pode proporcionar o benefício de dar uma família permanente à criança para quem não possa encontrar uma família adequada em seu país de origem. (VENOSA, 2006, p. 306).

As normas do CC/2002 não incidem na adoção por estrangeiros, pois o legislador civil de 2002 optou por estabelecer, no art. 1.629, que “a adoção por estrangeiros obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei”. (GONÇALVES, 2008, p. 362).

Modalidade admitida constitucionalmente, sendo delegado à lei o estabelecimento dos casos e das condições de efetivação por estrangeiros (CF/88 227, § 5º). De forma cautelosa, o ECA torna obrigatório o estágio de convivência quando o adotante tem domicílio ou residência fora do Brasil, que deverá ser cumprido no território nacional e terá duração mínima de 15 dias, para crianças de até 2 anos, e de, no mínimo, 30 dias, nos demais casos. (DIAS, 2007, p. 434).

Importante assinalar também a atuação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/CEJAI, onde se entende, em princípio, que estrangeiros e brasileiros residentes fora do país devem submeter os documentos para adoção. (GONÇALVES, 2008, p. 364).

Acrescenta Lôbo (2003, apud GONÇALVES, 2008, p. 365):

A jurisprudência tem prestigiado a atuação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), considerando necessário o certificado de habilitação por ela expedido para a adoção por estrangeiros. Confirma-se: “O juiz pode conceder a adoção por estrangeiro, desde que tenha aprovação do casal pela CEJA”.

Após o estudo realizado a respeito da importância e evolução da família no ordenamento jurídico, no próximo capítulo, estuda-se a realidade social e a evolução da adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 A REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este capítulo detém-se sobre a realidade social do Brasil no que diz respeito à evolução do instituto da adoção em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Focaliza, também, a atuação do Poder Judiciário no processo da adoção, e as medidas legislativas de proteção dispensadas às crianças e adolescentes que se encontram em abrigos e instituições, à espera de uma nova família, sob o amparo dos princípios fundamentais consagrados nos textos da Carta Magna.

#### **3.1 UMA HISTÓRIA DE ABANDONO ANTES DA ADOÇÃO**

Antes da história da adoção, existe uma história de abandono. O abandono de crianças à própria sorte, o infanticídio, o aborto como meio de contracepção, foram e são práticas costumeiras em diversas sociedades brasileiras. (WEBER, 1998, apud MOURA, 2008).

Apesar de a família ser considerada a base mais importante para o desenvolvimento de toda criança, é justamente, no seio desta, que muitas vezes acontece o abandono e desamparo do infante por um ou ambos os pais, com o intuito de que seja encontrada por alguém que a adote. (LÔBO, 2008, p. 256).

Acerca do abandono, Weber e Kossobudzki (1993, apud CÁPUA, 2009, p. 90), consideram:

O abandono como uma forma de exclusão, de marginalização, que rouba da criança ou do adolescente o direito de satisfazer suas necessidades básicas e imprescindíveis para o desenvolvimento de suas potencialidades e até mesmo para a preservação de sua vida.

A situação em que o menor tem sua origem desconhecida, ou porque não sabe do paradeiro dos pais, e a de infante exposto, é típica de abandono, casos em que a adoção é considerada o melhor caminho para uma possível convivência familiar. (LÔBO, 2008, p. 256).

### 3.1.1 O abandono e a realidade brasileira

À medida que o tempo passa, a situação de abandono das crianças que se encontram em abrigos ou instituições, torna-se mais difícil em relação à adoção. São as chamadas crianças inadotáveis, ou seja, aquelas crianças que pelo fato de não serem mais bebês, ou por não serem brancas, ou serem portadoras de alguma necessidade especial, ninguém as quer. Atualmente, é o elo afetivo que traça e cria os laços familiares que levam ao reconhecimento jurídico da filiação. (DIAS, 2007, p. 445).

Nos dizeres de Cápua (2009, p. 75):

Nos períodos colonial e imperial, crianças ‘legítimas’ e ilegítimas’ eram abandonadas nos lugares mais diversos, na zona urbana, na tentativa de os pais livrarem-se do filho indesejado, não amado ou ilegítimo.

Assinala Castro (2007) que “o abandono afetivo não é novidade no meio jurídico. A sua existência é constantemente analisada em hipóteses de destituição familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a famílias flagrantemente desestruturadas”.

Para as crianças consideradas ‘enjeitadas, desvalidas ou expostas’, Marcílio (1998, apud CÁPUA, 2009, p. 75) “relata que foi copiado o modelo europeu, a ‘Roda dos Expostos’, ou ‘Roda dos Enjeitados’.

De acordo com o art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção da criança e do adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta lei, confirma o texto já determinado no 1º art., ou seja, que toda criança e adolescente, independentemente da sua situação jurídica, no que diz respeito à adoção, terá total proteção da lei, não tendo mais como fato relevante a situação de abandono ou situação irregular, para que haja a atuação do poder público. (GRANATO, 2010, p. 71).

### 3.1.2 A condição social dos abandonantes no Brasil

No Brasil, as mães que abandonam seus filhos, de um modo geral, encontram-se em situação de abandono pela sociedade. Vivem na exclusão, em situação de miséria, sem acesso aos seus direitos básicos indispensáveis a sua sobrevivência. O abandono é fruto do



descaso e da descrença dos poderes estabelecidos, pelos quais a sociedade se posiciona como abandonante em relação às instituições familiares menos favorecidas. (WEBER, 2000).

O abandono de crianças e jovens brasileiros pode estar ligado à falta de estrutura familiar, à violência doméstica, entre outros motivos, que levam à fuga dessas crianças de seus lares e, assim, resultando em abandono. Outro aspecto que induz os pais a abandonarem seus filhos em instituições, abrigos, ou dá-los em adoção muitas vezes de forma ilegal, é o desemprego, a falta de condição básica de sustento. (CÁPUA, 2009, p. 90).

Como causa de abandono, Cápua (2009, p. 90) registra que, “atualmente, existe um conjunto de várias determinantes, tais como nível socioeconômico e cultural, fatores estruturais e psicossociais, entre outros, que mostram as razões do abandono de uma criança por seus pais naturais”.

### **3.1.3 A realidade do adotado e do adotante**

A adoção deixa de ser um meio para atender somente à necessidade do adotante, pois, a partir do momento em que é constituída, pela sentença judicial e pelo registro de nascimento, atribui a situação de filho ao adotado. (DIAS, 2007, p. 427).

Para Grisard Filho (2001, apud DIAS, 2007, p. 427):

O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações de qualquer filho: nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização.

Preceitua Granato (2010, p. 71) que “não mais se fala em adoção simples e plena e, sim, numa única adoção que visa criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive desligando-o completamente de sua família biológica.

## 3.2 A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

“Com o passar dos tempos e a conseqüente evolução da sociedade, houve modificações na legislação, as quais operaram vertiginosa mudança na identificação da natureza jurídica do instituto da adoção”. (CÁPUA, 2009, p. 86).

Nos dizeres de Venosa (2006, p. 280), isso significa que, paralelamente à evolução dos fatos históricos, ocorreu, também, a evolução do instituto da adoção e dos direitos dos filhos adotivos no Brasil, eis que foi desencadeado um longo caminho legislativo, que culminou com os direitos assegurados pela CF/88 e pelo ECA.

### 3.2.1 A fase pré-codificada

Na história da legislação brasileira sobre adoção, consta da introdução do instituto no Brasil com as ordenações Filipinas e a Lei de 22.09.1828, tida como o primeiro dispositivo legal a respeito da adoção. (COSTA, 1988, apud CÁPUA, 2009, p. 75).

O abandono de crianças é situação antiga no Brasil, bem como o motivo político-econômico. (CÁPUA, 2009, p. 75).

Segundo Marcilio (1998, apud CÁPUA, 2009, p. 75):

O ato de expor os filhos foi introduzido no Brasil pelos brancos europeus [...] como conseqüência, na colonização, os portugueses introduziram leis, instituições e comportamentos de assistência e proteção à infância abandonada, nos moldes do que havia sido adotado desde os tempos medievais.

Nos dizeres de Weber (2000, p. 130):

A partir do século XII, quando se pensava em proteção à criança, pensava-se em instituições e, na verdade, o internamento de crianças tinha a finalidade de separá-las do convívio social, servindo mais aos interesses da sociedade do que aos de real proteção à criança. Foram criadas as famosas “Rodas dos Enjeitados ou dos Expostos”: um dispositivo de madeira fixado, geralmente na entrada de um asilo cuidado por religiosos, onde a pessoa depositava o bebê que enjeitava. A pessoa tocava uma sineta para avisar que um bebê havia sido abandonado e abandonava o local sem ser reconhecida. O abandono de bebês por meio da “Roda”, era considerado “um mal menor” se comparado ao infanticídio [...] no Brasil elas foram criadas a partir do século 18 e, durante um século e meio, foram praticamente a única ação de proteção à criança abandonada. As Rodas existiram até 1950 em nosso país.

A primeira medida oficial em relação à infância carente no Brasil, aconteceu no ano de 1553, devido ao aumento de crianças e adolescentes abandonados que sobreviviam pelas ruas entregues à própria sorte, considerados perigosos e ameaçadores da paz social. A solução encontrada pela sociedade, juntamente com os órgãos competentes, foi a implantação do sistema da Roda dos Expostos no país com a permissão do rei do Brasil Colonial, D. João II. (MOURA, 2008).

### 3.2.2 O Código de 1916

O Código Civil de 1916 regulava a adoção como uma instituição destinada a dar filhos a casais que não os tivessem, suprindo assim, uma falta negada pela natureza. (RODRIGUES, 2008, p. 337).

De acordo com Cápua (2009, p. 76):

O conteúdo do CC/16 sobre adoção tinha muita semelhança com o que continha o Código Napoleônico; eram normas com excessivo rigor [...] a rigidez imposta pelos legisladores da época dificultava o seu 'uso social', como, por exemplo, somente podiam adotar os maiores de 50 anos, sem filhos legítimos ou legitimados.

Outra situação regulamentada no Código Civil de 1916, era a de que não havia distinção entre a adoção de maiores e de menores, ambas eram chamadas de simples. A adoção somente era permitida por casais que não tivessem filhos naturais, sua efetivação acontecia por escritura pública, e o vínculo de parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado. (DIAS, 2007, p. 425).

Alguns dos dispositivos legais do Código Civil de 1916, que disciplinavam a adoção, tiveram sua redação alterada com o advento da Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. (GRANATO, 2010, p. 55).

Nas palavras de Valiko (2010):

Vigorou unicamente em nosso país, consoante o Código Civil de 1916, durante anos, um sistema de adoção que privilegiava dar filhos aos casais que não os podia ter, sem dar muita ênfase aos direitos dos filhos adotivos, até o advento da Constituição Federal de 1988 e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente que, visa o melhor interesse da criança e do adolescente prevalecendo, os direitos destes, acima de qualquer outro. O duplo sistema de adoção que vigia até

o Novo Código Civil, dispunha de princípios tão díspares que, defini-los, sob o mesmo prisma, praticamente se torna uma difícil missão.

No sistema primitivo do Código Civil de 1916, o filho adotivo equiparava-se ao legítimo, mas, em concorrência à herança, teria somente direito à metade do que caberia ao filho legítimo superveniente, com a possibilidade de revogação por acordo do adotante e adotando e nos casos de deserdação admitidos em lei. (WALD, 2005, p. 273).

### 3.2.3 A Lei nº 3.133/57

A Lei nº 3.133/57 em seus dispositivos alterou, após quarenta anos da entrada em vigor do CC/1916, entre outros requisitos, a redução da idade mínima dos adotantes de cinqüenta para trinta anos de idade, a eliminação da exigência de não ter o adotante prole legítima ou legitimada, assim como a redução da diferença de idade entre adotante e adotando de dezoito para dezesseis anos. (GRANATO, 2010, p. 44-45).

Esse diploma legal, em suas modificações, beneficiou o adotando com a exclusão do preceito que determinava que a relação da adoção não envolveria a de sucessão hereditária, bem como a probabilidade prevista em lei da mudança de nome no registro de nascimento. (GRANATO, 2010, p. 44-45).

Com efeito, dispõem os artigos da Lei nº 3.133/57 o novo sistema codificado:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

**Art. 2º** No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (BRASIL, 1957).

No mesmo sentido, Rodrigues (2008, p. 336) considera a referida lei como a primeira importante modificação trazida pelo legislador no campo da adoção, porquanto modificou sua estrutura tradicional, que tinha como desígnio atender ao interesse do adotante, e passou a ter finalidade assistencial, visando priorizar o melhor interesse do adotado.

Nos dizeres de Gonçalves (2008, p. 346):

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter um novo lar.

A Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957, permitiu um novo conceito de adoção, reformulando sua aplicação de acordo com as necessidades sociais não mais acompanhadas pelo CC/1916. (WALD, 2005, p. 273).

### **3.2.4 A Lei nº 4.655/65**

A Lei nº 4.655/1965 instituiu a chamada legitimação adotiva. A adoção dependia agora de decisão judicial, passou a ser irrevogável cessando todo e qualquer vínculo de parentesco com a família natural. (DIAS, 2007, p. 425).

O art. 6º da referida lei instituiu sentença para deferir a legitimação mediante mandado no Registro Civil, dando aos adotantes o título de registro fora do prazo e a oportunidade de registrar o adotando como se filho natural fosse. (GONÇALVES, 2008, p. 340).

Assim expressa o art. 6º da Lei nº 4.655 de 1965:

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões. (BRASIL, 1965)

Sobre a lei acima mencionada, preceitua Rodrigues (2008, p. 337):

Tratava-se de instituto que tirava algo da adoção e algo da legitimação, pois, como aquela, estabelecia um liame de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre

adotante e adotado e, como na legitimação, esse parentesco era igual ao que liga o pai ao filho consanguíneo.

O art. 1º da Lei nº 4.655/65 regulava que a legitimação adotiva só teria efeito legal no caso de menor até sete anos de idade que se encontrasse em situação de abandono, ou órfão, não reclamado por nenhum parente no período de mais de um ano, em caso de destituição do antigo pátrio poder, bem como nas hipóteses de filho natural reconhecido apenas pela mãe, sendo a mesma impossibilitada de lhe fornecer sustento e educação. (GRANATO, 2010, p. 45), vejamos:

Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado pròpriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação. (BRASIL, 1965)

A adoção plena, introduzida no Brasil sob a modalidade de legitimação adotiva promulgada pela Lei nº 4.655/65, seria mais tarde consolidada com preceito de princípio da igualdade entre os filhos legítimos ou adotados, estabelecidos no art. 227, § 6º, da CF/88, e densificada no ECA, para os menores de dezoito anos, e no CC/2002, de modo mais amplo. (LÔBO, 2008, p. 251).

### 3.2.5 O código de menores

A Lei nº 6.697/1979, denominada Código de Menores, instituiu a adoção plena em substituição à adoção legítima promulgada pela Lei nº 4.655/65, que foi expressamente revogada. O Código de Menores consagrou a proteção aos menores até dezoito anos que se encontrassem em situação irregular. (GRANATO, 2010, p. 47).

O art. 2º da Lei nº 6.697/1979 disciplina as hipóteses de situações de irregularidades:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:  
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:  
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;  
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (BRASIL, 1979)

De acordo com Segundo (2003):

O Código de Menores iniciou sua tramitação no Congresso Nacional a partir do projeto de Lei n.º 105/74 de autoria do senador Nelson Carneiro que instituiu o Código de Menores [...] reconhecia direitos às crianças e aos adolescentes, tais como, o direito à saúde, à educação, à profissão, à recreação e à segurança social, [...] responsabilizava a família, a comunidade e o Estado pela proteção e assistência social do menor (art. 13) e previa a necessidade de proteção à família, sendo que, só excepcionalmente, o menor poderia ser separado dos pais (artigo 5º).

De acordo com a lição de Cápua (2009, p. 79), “Com a instituição do Código de Menores, passaram a ser utilizados outros procedimentos para adoção, como, por exemplo, a adoção simples e a adoção plena, regidas pelo Código de Menores e pelo Código Civil”.

Sobre os procedimentos, comenta Figueiredo (2006, p. 18): “em nosso país, o primeiro passo relevante foi o Código de Menores, quando, mesmo para as adoções simples se exigia a tramitação no sistema de justiça, embora culminando com a materialização em uma escritura pública”.

Outra inovação trazida com o advento do Código de Menores de 1979 foi o ingresso do adotado na família do adotante como filho de sangue, com a modificação de seu registro de nascimento, apagando o anterior parentesco com a família biológica. (GONÇALVES, 2008, p. 341).

### **3.2.6 A adoção na Constituição Federal de 1988**

As previsões legais acerca da adoção na Constituição Federal de 1988 eliminaram definitivamente a distinção entre a adoção e a filiação, que consagrou o princípio da igualdade

entre os filhos, estabelecido no § 6º do artigo 227 da Carta Magna, que traz a seguinte garantia: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

A Carta Magna, ao apregoar no § 6º do art. 227 a perfeita igualdade entre os filhos naturais e os adotivos, teria tornado sem efeito as normas da adoção do CC/1916 que constituíam ampla distinção entre uns e outros. (GRANATO, 2010, p. 49).

Em relação ao assunto, preceitua Lôbo (2002): “Encontram-se na Constituição Federal Brasileira três fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do Século XX”.

Assim expressa a CF/88:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º). (LÔBO, 2002).

Sobre as mudanças sofridas pelo instituto da adoção, Sampaio (1991, apud GRANATO, 2010, p. 50) assim se manifesta:

A adoção civil, assim chamada por estar prevista no Código Civil, sofreu profundas mutações com o advento da vigente Constituição Federal. A bem dizer, tal modalidade de adoção tornou-se inviável, em face da nova sistemática constitucional.

Em seus registros, assim fala Cápua (2009, p. 82) que, “pela primeira vez na história das Constituições do Brasil a questão pertinente à criança e ao adolescente foi abordada e passou a ser tratada como um tema público, de suma importância”.

Rizzardo (2004, apud DIAS, 2007, p. 425) salienta que, como a promulgação do direito de igualdade entre os filhos está prevista no dispositivo constitucional que trata de crianças e adolescentes, muitos foram os questionamentos em sede doutrinária.



### 3.2.7 A adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei nº 8.069, criada em 13 de julho de 1990, entrou em vigência em 14 de outubro de 1990, como balizador da proteção integral da criança e do adolescente, suprimindo o preceito de situação irregular, promulgado no revogado Código de Menores de 1979. Composto por 267 artigos, o ECA garante os direitos e deveres de cidadania da criança e do adolescente, com fundamento no artigo 227 da CF/88. (GRANATO, 2010, p. 70-71).

Segundo o dispositivo da Lei nº 8.069:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990).

Por oportuna, destaca-se a interpretação de Sampaio (1991, apud GRANATO, 2010, p. 50):

Presentemente, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.1990, retificada no Diário Oficial de 27.09.1990), o instituto da adoção foi novamente regido, de tal maneira que, não somente o Código de Menores foi *abrogado*, como também as disposições positivas do Código Civil, atinentes ao direito de adotar e ser adotado. (art. 267).

Nos dizeres de Bronzeado (1991, apud FIGUEIRÊDO, 2006, p. 21):

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto sofreu total remodelação. Esse diploma legal revogou as disposições até então existentes e modificou radicalmente o panorama legal e a tradição quase secular da direito brasileiro em matéria de adoção. Seguindo as tendência dos países de Primeiro Mundo nessa matéria, foi abolida, entre nós, o princípio da autonomia da vontade das partes. Um Estado ineficiente, apoiado em um burocracia desgastada e lenta, passou a controlar um ato que deveria ser marcadamente simples, tudo na suposta intenção de oferecer maior proteção à criança.

O ECA, em seu texto legal, promulga dispositivos de grande importância, como a proibição de adoção por procuração e por ascendentes e irmãos do adotando. Prevê, ainda, o estágio de convivência, o cancelamento do registro de nascimento anterior do adotado e a proibição de referência à adoção no novo registro. (GRANATO, 2010, p.118).

A letra da lei é corroborada na manifestação de Dias (2006, p. 428):

Em se tratando de adoção de crianças e de adolescentes, persistem os direitos assegurados pelo ECA, aplicando-se supletivamente o Código Civil, quando não

houver incompatibilidade com a lei especial. Assim, em se tratando de adoção de crianças e de adolescentes, remanesçam as disposições atinentes ao estágio de convivência (ECA 46) e a vedação de adoção por procuração (ECA 39 parágrafo único).

Já o doutrinador Valiko (2010) assevera:

O Estatuto da Criança e do Adolescente consubstanciado no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente considera seus destinatários como sujeitos de direito, contrariamente ao Código de Menores que os considerava como objetos de direito, [...] entre os diversos direitos elencados na Lei n.º 8.069/90, dispõe que a criança ou adolescente tem o direito fundamental de ser criado no seio de uma família, seja esta natural ou substituta.

Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu em seu ordenamento nova regulamentação ao instituto da adoção, tendo como principal inovação o preceito de que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos. Passou a vigorar, então, dois tipos de adoção, a Judicial, com origem nesse diploma legal, e a contratual, fundamentada no Código Civil. (GONÇALVES, 2008, p. 341).

### **3.2.8 A adoção e o Código Civil de 2002**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.010/2009, deixa o Código Civil de tratar da adoção de menores [...] foram expressamente revogados os artigos 1.620 a 1.629 que tratavam da adoção e [...], os arts. 1.618 e seu parágrafo e 1.619 passaram a ter a seguinte redação: (GRANATO, 2010, p. 115).

Com efeito dispõe o CC/2002 em seus artigos o novo texto :

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista na Lei 8.069, de 13.07.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 1.619. a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá de assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras da Lei 8.069, de 13.07.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2002).

“O ordenamento civil vigente permite que haja a adoção unilateral, [...] o adotado pelo atual Código Civil, terá todos os direitos alimentícios e sucessórios, assim como os deveres [...] o Código Civil de 2002 silencia a respeito de adoção por ascendentes e irmãos”. (VALIKO, 2010).

Em definição dada por Valiko (2010):

O Código Civil de 2002 deverá ser observado no que tange a capacidade para adotar (art. 1.618) que baixa a idade do requerente de 30 anos (na prática observava-se ser 32 anos) para 18 anos, conservando-se, por oportuno, a diferença etária entre adotante e adotado em 16 anos, como disposta no ordenamento civil anterior, também absorvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O fundamento dessa norma está em se tentar imitar a família biológica o quanto possível.

O CC/2002 não faz referências aos procedimentais, no que diz respeito a competência jurisdicional, tendo a atribuição exclusiva do Juiz da Infância e da Juventude para conceder a adoção que será deferida por sentença transitada em julgado observando os procedimentos previstos no ECA, quanto aos menores de 18 anos, assim como os que completaram 18 anos de idade e já se encontravam sob a guarda ou tutela dos adotantes, estabelecidos nos artigos 40 e 148, III do mencionado Estatuto. (GONÇALVES, 2008, p. 342-343).

### 3.2.9 A Lei Nacional da Adoção – Lei nº 12.010/09

A Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, conhecida como “Lei Nacional de Adoção”, dispõe sobre o instituto da adoção e promove alterações na Lei nº 8.069/90 – ECA<sup>4</sup>, no Código Civil e na Lei nº 8.560/92<sup>5</sup>, que dispõe sobre a averiguação da paternidade, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (FIGUEIREDO, 2010, p. 16).

Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.  
Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. (BRASIL, 1990).

O Projeto de Lei 1.756, de 2003, apresentado pelo deputado João Matos, tinha como objetivo tratar a adoção em lei própria, promulgada em seus 75 artigos, com o intuito de remover expressamente o instituto da adoção do ECA. (GRANATO, 2010, p. 69).

<sup>4</sup> Na Lei nº 8.069/90, muitas foram as alterações em seus artigos, parágrafos e incisos, referentes à adoção.

<sup>5</sup> No CC/2002, foi revogada a maioria de seus artigos inerentes à adoção, e a Lei nº 8.560/92 teve o seu art. 2º acrescido do § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, do art. 5º, da Lei nº 12.010/2009.

Por decisão dos legisladores, a adoção permaneceu no ECA, sendo os dispositivos da nova lei da adoção incorporados ao texto da Lei nº 8.069/90, reforçando as normas e princípios norteadores, consagrados em seus artigos, e garantindo o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. (GRANATO, 2010, p. 69).

Com efeito, institui o art. 1º da Lei nº 12.010/09:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990)

Os novos preceitos enfatizados pelo ECA, referentes à adoção, surgem num contexto mais amplo, de proteção integral da criança e do adolescente, incluindo todos os menores de dezoito anos, e não somente aqueles que se encontravam em situação irregular, como expresso na lei anterior, o Código de Menores. (GRANATO, 2010, p. 70).

### 3.2.10 A Convenção de Haia

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em outubro de 1980, constituiu normas que garantem à criança seu regresso imediato ao país de origem, caso a mudança de domicílio resulte em situação prejudicial, ou a permanência ilícita. (CÁPUA, 2009, p. 95).

Ressalta Silva (2006):

Apesar de concluída em 1980, a Convenção só foi internalizada no Direito Brasileiro por meio de Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000. Destaca-se, ainda, além do longo prazo entre a conclusão da Convenção e sua promulgação no Brasil, uma questão de hermenêutica a ser enfrentada no objeto material da convenção, qual seja, a guarda e o direito de visita a menores.

Preceitua o nobre doutrinador Silva (2006) que, “Por dificuldade técnica, o termo ‘*abduction*’, do título em inglês, foi traduzido como seqüestro, na versão oficial brasileira [...] a Convenção, apesar de usar o termo seqüestro, pretende regular a transferência ou retenção irregular de crianças, tratando da questão da guarda de menores”.

Conforme mencionado no seu art. 1º:

Art. 1º. A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. (SILVA, 2006)

A Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em 29 de maio de 1993, ratificada por 34 países e assinada por outros 13, deixa claro seu reconhecimento como medida de proteção e controle de eventuais desvios de finalidade, evitando danos irreparáveis às crianças e adolescentes que se encontram como vítimas da desagregação familiar, e, não para as quais não há disponibilidade de adoção em famílias substitutas brasileiras. (FIGUEIREDO, 2006, p. 11).

No entendimento de Granato (2010, p. 121), “essa Convenção obriga os Estados Contratantes a designarem uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas por ela [...], cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados”.

Corroborando Silva (2006):

Deverão ser tomadas pelos Estados todas as medidas apropriadas, recorrendo, inclusive, a procedimentos de urgência, para assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Fique claro que não é o pai ou a mãe da criança, mas o Estado contratante o responsável pelo cumprimento da Convenção.

Silva (2006) acrescenta que: “Dessa forma, a partir do momento em que o Brasil ratificou o tratado, passou a ter a obrigação de retornar menores que tenham sido ilicitamente conduzidos ao território brasileiro”.

“No Brasil o impacto advindo da ratificação do supra referido instrumento multilateral foi dos maiores, causando perplexidade na maioria dos que atuam na questão”. (FIGUEIREDO, 2006, p. 11).

O estudo apresentado acerca do instituto da adoção deixa claro que muitas foram as alterações ao longo dos anos, com vistas a melhorar o processo de adoção, em obediência ao princípio da proteção integral, ao interesse da criança e do adolescente, estabelecendo direitos e igualando a filiação adotiva à biológica.

## **4 O INSTITUTO DA ADOÇÃO À LUZ DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.010/09**

Neste capítulo serão abordadas as principais inovações introduzidas pela Lei Federal nº 12.010/2009, de 03 de agosto de 2009, que entrou em vigor noventa dias após sua publicação, apresentando as principais alterações e mudanças trazidas nos dispositivos legais da nova lei, e seus objetivos.

Na opinião de Scussel (2009), “A nova Lei Nacional de Adoção prioriza o direito à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes, mas por outro lado burocratiza o processo de adoção”.

### **4.1 A ORIGEM LEGISLATIVA DA LEI Nº 12.010/09**

A lei em destaque é conhecida popularmente como ‘Lei Nacional da Adoção’. Seu conteúdo básico decorreu do Projeto de Lei 1.756 de 2003 e do seu substitutivo, cuja apresentação no plenário da Câmara Federal deve-se ao eputado Catarinense João Matos. (FIGUEIREDO, 2010, p. 15).

Sobre o assunto, Granato (2010, p. 69) entende que:

Embora o ECA já previsse, em termos de direito material, extensamente, a adoção, ficando a desejar apenas no tocante ao seu procedimento, havia, por parte do legislador, grande interesse no assunto. Assim o Projeto de Lei 1.756 de 2003, apresentado pelo deputado João Matos, passava a tratar a adoção em lei própria, com o nome de Lei Nacional da Adoção, com 75 artigos, retirando expressamente, a adoção do ECA.

As discussões dos legisladores sobre esse projeto de lei, que parecia prestes a ser aprovado, mudaram totalmente a perspectiva de uma nova lei da adoção e culminaram por manter a adoção no ECA, resumindo-se, portanto, a nova lei da adoção em simples alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na ordenação jurídica brasileira, a Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009, Lei Nacional da Adoção, deu nova redação aos artigos 1.618 e 1.619 e 1.734 do CC/2002, no Capítulo IV Da Adoção, com fulcro nas regras instituídas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com remissão expressa ao ECA como sendo a norma de regência. (FIGUEIREDO, 2010, p. 121-122).

Nos dizeres de Cápua (2009, p. 141), “O plenário do Senado aprovou o substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 314/04, vindo a ser sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 03.08.2009 a nova Lei Nacional de Adoção, de iniciativa da senadora Patrícia Saboya (PDT-CE)”.

#### 4.2 A NOVA LEI E OS PRINCÍPIOS INERENTES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

“É consenso doutrinário que o Estatuto da Criança e do Adolescente é baseado no princípio da "proteção integral" (este sim, um princípio) reconhecendo direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes, conforme art. 3º”. (DUARTE, 2009).

A Constituição consagrou e priorizou de forma absoluta os princípios fundamentais à proteção às pessoas em desenvolvimento, igualmente estabelecido no ECA, constituindo como dever da família, do Estado e da sociedade o exercício dessa proteção, com amparo no princípio basilar da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e no princípio do melhor interesse da criança (art. 227, *caput*). (CÁPUA, 2009, p. 82).

Fachin e Lobo (apud DUARTE, 2009) fundamentam que:

O "melhor interesse da criança" é princípio norteador nas decisões de guarda dos filhos, dentro e fora do casamento. A Carta Magna destinou à autoridade parental os deveres fundamentais de criar, assistir, educar os filhos, que deverão ser formados dentro de um núcleo de liberdade com responsabilidade.

É no art. 227, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, os princípios fundamentais inerentes aos direitos da criança e do adolescente, no que tange à adoção, são explicitados, pois referem-se à assistência do Poder Público na matéria de adoção internacional e aos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, que terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, com supedâneo no princípio da igualdade entre filhos. (CÁPUA, 2009, p. 81).

Segundo Silva (2006, apud CÁPUA, 2009, p. 118):

O Brasil incorporou esse princípio ao seu ordenamento jurídico quando da ratificação da convenção Internacional dos Direitos da Criança, que estabelece, em seu art. 3º, que “*todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança*”.

“A CF/88 dispõe, no seu art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias expressos nesse dispositivo ‘[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’”. (CÁPUA, 2009, p. 118-119). (grifo do autor).

#### 4.3 O SURGIMENTO DE UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

Acompanhando as mudanças sofridas pela família nas últimas décadas, aliado à Constituição Federal de 1988, que alargou o conceito de família, o Código Civil de 2002 concebeu uma nova compreensão da família, adaptada ao novo século, bem como busca, constitucionalmente, instituir a mais completa igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem biológica. (VENOSA, 2006, p. 11).

“Ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988”. (GONÇALVES, 2008, p. 13-14).

Acrescenta Leite (2003, apud GONÇALVES, 2008, p. 14):

A singeleza ilusória de apenas dois artigos, os arts. 226 e 227 da Constituição Federal, “gerou efeitos devastadores numa ordem jurídica, do direito de família, que se pretendia pacificada pela tradição, pela ordem natural dos fatos e pela influencia do Direito Canônico”.

De igual forma Cápua, (2009, p. 83) comenta que: “o conceito de família vem sofrendo modificações com a evolução da sociedade moderna. Tais modificações levaram à ruptura conceitual de família, conforme orientava o Código Civil Brasileiro em séculos passados”.

Nos dizeres de Santos (2003): “Atualmente o direito de família é fundado nos anseios e interesses dos diversos integrantes da entidade familiar, considerados tanto de forma global quanto individualmente, passando a priorizar os interesses das crianças, dos adolescentes e das relações afetivas”.

Enfatiza ainda o autor:



A era da desbiologização da paternidade está começando em nosso direito, isso significa que nas relações jurídicas deve ser considerado o laço afetivo e não apenas o estrito laço genético ou biológico ou "registral". (SANTOS, 2003).

É na esfera da adoção que o conceito de família ganha consideráveis alterações, como preleciona Santos (2003): “A nova era não-sangüínea influencia todos os sistemas do direito de família principalmente as esferas ligadas aos alimentos, a colocação em família substituta, a sucessão e a divisão de bens”.

#### **4.3.1 A família natural, a família extensa e a família substituta**

De acordo com Dias (2009), a lei traz um novo preceito, o de família extensa ou ampliada (ECA, 25, parágrafo único): “é a que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

“Tanto a Constituição Federal da República (art. 226), quanto a redação original do Estatuto definem o que seja família natural e família substituta. A inserção desse parágrafo único no art. 25 supre lacuna relevante”. (FIGUEIREDO, 2010, p. 21-22).

Do ponto de vista dogmático, tanto fazia, por exemplo, que um pedido de guarda fosse formulado por um tio ou avô, como por um estranho completo. Nas duas hipóteses estaria caracterizada a “família substituta” [...] além de deixar margem para desvios de finalidade, a questão é que se trata de situações distintas, que precisam de definições legais próprias [...] entende-se como adequada a definição legal para a chamada família extensa, conforme já consagrado na doutrina e nas jurisprudências sobre direito de família, em especial por não se contentar com o parentesco, mas reforçando a necessidade de vínculos de afinidade e afetividade. (FIGUERÊDO, 2010, p. 22).

Com efeito, estabelece o art. 25, parágrafo único, do ECA:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (LEI 12.010 DE 2009).

“De fato, ao enfatizar essa disposição legal a excepcionalidade da medida e a obrigatoriedade de se esgotarem todos os recursos para manter o adotando na família natural [...] demonstra o legislador a preocupação em priorizar sempre a família natural”. (GRANATO, 2010, p. 72).

Nessa mesma linha observa-se decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

EMENTA

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA DE MENOR. REVOGAÇÃO. CABIMENTO. MÃE BIOLÓGICA. PREVALÊNCIA. **FAMÍLIA SUBSTITUTA**. MEDIDA EXCEPCIONAL. CORRETA É A DECISÃO QUE REVOGA A GUARDA DE MENOR EM **FAMÍLIA SUBSTITUTA**, E A COLOCA NO SEIO DE SUA **FAMÍLIA BIOLÓGICA**, POIS É DIREITO DO MENOR SER CRIADO E EDUCADO NESTA, SÓ SE JUSTIFICANDO A PREVALÊNCIA EM **FAMÍLIA SUBSTITUTA** EM CASOS EXTREMAMENTE EXCEPCIONAIS. Apelação APL 38599 DF (TJDF).

“A lei prioriza a família natural sobre a extensa ou substituta. Mas também é da lógica da normativa que ante a impossibilidade de retorno à família biológica, a solução jamais deve ser a permanência na instituição [...] e sim a inclusão em outra família”. (FIGUEIREDO, 2010, p. 90-91).

Nos dizeres de Bittencourt (2010):

Com efeito, a natureza jurídica desta família extensa é exatamente de família substituta, já que o núcleo familiar legal básico é formado pelos genitores, que recebem as obrigações inerentes ao poder familiar. No momento em que a criança é afastada de seus genitores, é necessário que se defira à alguém sua guarda legal, ainda que provisória. Neste caso, existindo algum parente com quem a criança tenha vínculos de afinidade e afetividade, estes requisitos é que justificam a aplicação da medida de acolhimento por esta família extensa.

“A Constituição do Brasil não tolera predileção por pessoas apenas por vínculos sanguíneos, já que a criança não é coisa que possa pertencer a quem quer que seja [...] a colocação deve ser feita preferencialmente na modalidade da adoção, que é a que preserva mais os direitos da criança”. (BITTENCOURT, 2010).

#### 4.4 OS PROCEDIMENTOS ATUAIS PARA A ADOÇÃO

O processo de adoção é regido pelo Capítulo III do Título VI do Livro II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata “Dos Procedimentos”. (GRANATO, 2010, p. 102).

Com efeito, dispõe o art. 152 e seu parágrafo único:

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (LEI 12.010 DE 2009).

“A inclusão de um parágrafo único no art. 152 é muito benfazeja, pois se preocupa com a celeridade na prestação jurisdicional”. (FIGUEIREDO, 2010, p. 96).

Preceitua o doutrinador Figueiredo (2010, p. 96):

Ao enfatizar a prioridade absoluta da tais processos e procedimentos, bem como de atos e diligências deles decorrentes, sob pena de responsabilidade, com a inserção deste novo parágrafo único, andou bem o legislador, pois colocou uma espécie de “luz no fim do túnel” para fazer agilizar a tramitação dos mesmos.

Preleciona Granato (2010, p.102):

O procedimento será de jurisdição voluntária quando houver consentimento dos pais ou estes já tiverem sido destituídos do poder familiar. Será contencioso quando os pais estiverem no exercício do poder familiar e não consentirem expressamente a adoção [...] sendo contencioso, o processo segue o rito ordinário do Código de Processo Civil.

“A competência para processar e julgar os casos de adoção é do Juiz da Infância e da Juventude ou juiz que exerça essa função. (art. 148, III, do ECA)”. (GRANATO, 2010, p. 102).

##### 4.4.1 Considerações gerais

Além de dispor sobre o instituto da adoção, a nova lei expressamente altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, no intuito de incorporar mecanismos capazes de

garantir a sua eficaz sistemática, fortalecer e preservar o direito constitucional da convivência familiar. (FIGUEIREDO, 2010, p. 16).

De acordo com Oliveira Júnior (2009) as novas regras, em síntese, estão dispostas abaixo de forma direta:

Foi criado o Cadastro Nacional de Adoção, o qual reúne os dados das pessoas que querem adotar e das crianças e adolescentes aptos para a adoção, de modo a impedir a ‘adoção direta’ [...] traz o conceito de família extensa (ou ampliada), pelo qual se deve esgotar as tentativas de a criança ou adolescente ser adotado por parentes próximos com os quais o mesmo convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade [...] a família substituta é aquela que acolhe uma criança ou adolescente desprovido de família natural (de laços de sangue), de modo que faça parte da mesma. Estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para adotar, independente do estado civil (casado, solteiro, viúvo, etc) [...] a adoção dependerá de concordância, em audiência, do adotado se este possuir mais de 12 (doze) anos. Irmãos não mais poderão ser separados, devem ser adotados pela mesma família. [...] A gestante que queira entregar seu filho (nascituro) à adoção terá assistência psicológica e jurídica do Estado, devendo ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude [...] a lei ainda determina que crianças e adolescentes que vivam em abrigos (espécies de acolhimento institucional) terão sua situação reavaliada de 06 (seis) em 06 (seis) meses, tendo como prazo de permanência máxima no abrigo de 02 (dois) anos, salvo exceções [...] em se tratando de adoção internacional (aquela na qual a pessoa ou casal adotante é residente ou domiciliado fora do Brasil), esta somente ocorrerá se não houver, em primeiro lugar, alguém da chamada família extensa habilitado para adotar, ou, em segundo, foram esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (se adequado no caso sob análise a adoção por esta). Por fim, os brasileiros que vivem no exterior ainda têm preferência aos estrangeiros.

Para Digíacomo (2010):

A nova lei dispõe não apenas sobre a adoção, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1º, procura aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90 para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados.

“Não é uma nova lei da adoção já que se limitou a incluir disposições no Estatuto da Criança e do Adolescente [...] se trata de um diploma legal que trata, preferencialmente da convivência familiar e não, da adoção”. (GRANATO, 2010, p. 142).

#### **4.4.2 A perda e suspensão do poder familiar**

Com a vigência do novo Código Civil em 2002, o que antes era denominado de “pátrio poder” foi modificado para “poder familiar”, considerada uma das mais importantes

inovações, e mais adequada à realidade. Prevê ainda, o referido diploma legal, em seu art. 1.637, que os pais podem ter suspenso o poder familiar se, abusando de sua autoridade, faltarem aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos. (FIGUEIREDO, 2010, p. 120-121).

Nos dizeres de Lôbo (2006):

O novo Código manteve praticamente intactas, as hipóteses de suspensão e extinção do poder familiar, salvo o acréscimo de normas de remissão a outras de mesma natureza. A suspensão impede, temporariamente, o exercício do poder familiar.

São três as hipóteses de suspensão do poder familiar dos pais, a saber (art. 1.637): a) descumprimento dos "deveres a eles (pais) inerentes"; b) ruína dos bens dos filhos; c) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. As duas primeiras hipóteses caracterizam abuso do poder familiar.

A extinção é a interrupção definitiva do poder familiar.

São hipóteses exclusivas: a) morte dos pais ou do filho; b) emancipação do filho; c) maioridade do filho; d) adoção do filho, por terceiros; e) perda em virtude de decisão judicial.

O processo para a perda e a suspensão do poder familiar tem sua previsão legal nos arts. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que contemplam, ainda, os motivos que ensejam a medida punitiva pelo Estado, ao não-cumprimento dos deveres e obrigações elencados no art. 22. (BRASIL, 2009).

“A perda por decisão judicial, por sua vez, depende da configuração das seguintes hipóteses: a) castigo imoderado do filho; b) abandono do filho; c) prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; d) reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar. A quarta hipótese não existia no Código anterior”. (LÔBO, 2006).

Nesse sentido é o entendimento do tribunal de Justiça do Distrito Federal:

EMENTA:

CIVIL. ADOÇÃO. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DO FILHO. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. OPOSIÇÃO DOS GENITORES AO DESPOJAMENTO DO PODER FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. PRIVILEGIAÇÃO DOS INTERESSES DO ADOTANDO EM CONFORMAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

1. Consubstancia verdadeiro truísmo que a família biológica é o seio natural da criança, qualificando sua colocação em família substituta medida excepcional por destoar dos padrões axiológicos que regulam a organização social cuja gênese está plasmada justamente na entidade familiar (ECA, art. 19), mas, conquanto berço natural da criança, a família biológica, em situações que encerram crise no relacionamento familiar, deve ser suplantada por família substituta em caráter permanente, consoante sucede com a adoção, cuja efetivação, por repercutir no destino do infante, deve ser pautada pelo seu interesse modulado de conformidade com o aferido durante o transcurso do processo no bojo do qual é resolvida como forma, inclusive, de ser materializada a garantia fundamental atinente ao direito da personalidade concernente à dignidade da pessoa humana (CF, ART. 1º, III, E ECA, ARTS. 28 E 167).

2. Emergindo do desenho construído pelos elementos de convicção reunidos a constatação de que os pais biológicos abandonaram, material e afetivamente, o filho,

desinteressando-se do seu destino e não se preocupando com sua subsistência, a situação encerra crise no poder familiar, que, no interesse do infante, deve ser resolvida mediante sua colocação em família substituta, em caráter permanente, através da sua adoção pelo casal que o acolhera como filho, passando a lhe destinar o afeto, carinho, amor e provisão material que não encontrara no leito familiar biológico.

3. A oposição dos genitores ao seu despojamento do poder familiar e colocação do filho em família substituta em caráter permanente não consubstancia óbice à concessão da adoção se a medida se conforma com os interesses do adotando e representa a única forma de encontrar a acolhida que não obtivera ao vir à luz, legitimando os interesses do infante e o princípio da proteção integral que governa o estatuto da criança e do adolescente a desconsideração da opinião dos pais biológicos, mormente quando se divisa situação já serenada pela atuação onipotente do tempo. TJDF - Apelação Cível: APL 37007820018070001 DF

Relator (a): Teófilo Caetano

4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNÂNIME.

**Acórdão**

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

“A obrigatoriedade da averbação da sentença que decretou a perda do poder familiar à margem do registro do nascimento da criança ou adolescente materializa que o ato passa a ter efeitos *erga omnes*, ou seja, vale para todos”. (FIGUEIREDO, 2010, p. 100).

Pela destituição, todas as relações afetivas com a família natural são extintas, criando-se, em consequência da adoção, uma nova e definitiva relação familiar, atribuindo a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 2009).

#### 4.4.3 A colocação em família substituta

“A seção IV do Capítulo III, do Título VI do ECA, que fala sobre a “Colocação em Família Substituta”, é um procedimento especial por parte do Poder Público e requer uma apreciação demorada para ser formalizada”. (VICENTE, 2006).

O art. 165 do Estatuto elenca os requisitos necessários para a concessão de pedidos de colocação em família substituta e que deverão acompanhar a petição inicial. (GRANATO, 2010, p. 105).

Com efeito, estabelece o art. 165:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;  
 II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;  
 III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;  
 IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;  
 V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.  
 Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos. (BRASIL, 2009),,,,,,

Acerca dos requisitos elencados no artigo citado, Granato (2010, p. 106) pondera que: “O juiz poderá, liminarmente, ouvido o órgão do Ministério Público, determinar a entrega da criança ou do adolescente aos adotantes, mediante termo de guarda e de responsabilidade, enquanto se processa a adoção”.

Acerca dos procedimentos, comenta Vicente (2006):

A adoção visa, essencialmente, o bem-estar e o interesse do menor, entre o pedido impetrado pelos adotantes e a homologação da sentença deve ocorrer o convencimento do juiz. Deve ser verificada a capacidade intelectual, afetiva e emocional dos adotantes para se avaliar as possibilidades reais do menor encontrar no novo lar o equilíbrio e a normalidade familiar que ele tanto carece. Todo esse estudo visa minimizar a margem de erro na colocação de um menor numa família substituta equivocada.

Na opinião de Digiácomo (2010):

Se a Lei nº 8.069/90 “judicializou” o procedimento de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, contrariando inclusive a sistemática por ela própria estabelecida como regra geral para aplicação das demais medidas de proteção (conforme se depreende do cotejo entre os arts.136, inciso I e 101, incisos I a VIII, do citado Diploma Legal) e estabelecendo inúmeras regras específicas para adoção, é porque o legislador quis que houvesse cautela redobrada na aplicação desta medida, dadas suas implicações e conseqüências (cf. arts.41, caput e 48, da Lei nº 8.069/90), assim como um rigoroso controle sobre todas as etapas do procedimento, que não podem ser pura e simplesmente ignoradas ou “dispensadas” ao talante da autoridade judiciária.

“Nos casos de maior complexidade, materializando hipóteses não usuais, na prática, o que se observa é o retardo das decisões de tais casos”. (FIGUEIREDO, 2010, p. 95).

#### 4.4.4 Os requisitos e o procedimento da habilitação dos pretendentes

As disposições legais que tratam da habilitação dos pretendentes à adoção estão inseridas no Capítulo III, Seção VIII, arts. 197-A a 197-E, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2009).

Segundo Figueiredo (2010, p. 106), “No 197-A, apontam-se informações e anexos indispensáveis à propositura do pedido de habilitação por postulantes domiciliados no Brasil [...] tem este dispositivo a mesma natureza do art. 282 do CPC, que materializa os pré-requisitos da petição inicial”.

Assim determina o art. 197-A do ECA:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Com efeito, os arts. 197-B a 197-E, apresentam a seguinte redação:

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (LEI 12.010 DE 2009).

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (LEI 12.010 DE 2009).



Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.’

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (LEI 12.010 DE 2009).

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (LEI 12.010 DE 2009).

Na sequência, Figueiredo (2010, p. 108) comenta que os procedimentos elencados nos arts. citados, tais como, a participação obrigatória de equipe interprofissional; o estudo psicossocial; a realização de cursos preparatórios para adotantes, são de extrema importância na decisão de deliberação ou não de audiência para a habilitação do postulante e a sua inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.

#### 4.4.5 Os impedimentos

Os dispositivos legais pertinentes aos impedimentos relativos à adoção encontram-se estabelecidos nos arts. 39, § 2º, e art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2009).

Com efeito, estabelecem os artigos acima mencionados:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Na esteira dos apontamentos de Granato (2010, p. 89), no que se relaciona à proibição da adoção por ascendentes e irmãos do menor de dezoito anos, constante do § 1º do art. 42 do ECA, encerra uma questão que, no mais das vezes, demandava uma ação judicial.

Cabe ainda destacar “o dispositivo constitucional do § 6º do art. 227, repetido pelos arts. 20 e 41 do Estatuto, que equiparou a filiação decorrente da adoção, à natural,

estabelecendo impedimentos somente em relação ao matrimônio [...] chamados de absolutamente dirimentes, do art. 1.521, I, II, III, IV E V, do Código Civil”. (BRASIL, 2002).

Com efeito, assim estabelece o art. 1.521:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002).

Granato (2010, p. 97) esclarece, todavia, que, apesar de os impedimentos constarem expressamente no Código Civil, é de difícil comprovação a sua existência, uma vez que os vínculos da filiação anterior são cancelados, estabelecendo-se um rigoroso segredo quanto aos dados registrados na certidão de nascimento original.

#### **4.4.6 A preparação prévia dos adotantes e o estágio de convivência**

Com as inovações imprimidas pela Lei nº 12.010, de 2009, o estágio de convivência deixou de ser obrigatório e pode até ser dispensado, caso o adotando já esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante durante um tempo considerado razoável para a avaliação da conveniência da constituição do vínculo, de acordo com o preceito do art. 46, § 1º, do ECA. (CÁPUA, 2009, p. 127).

O art. 46 do ECA que dispõe sobre o estágio de convivência, teve seus parágrafos alterados pela nova lei. (BRASIL, 2009).

Com efeito, estabelece o art. 46 do ECA:

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação da LEI Nº 12.010/03.08.2009)

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação da LEI Nº 12.010/03.08.2009)

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Redação da LEI Nº 12.010/03.08.2009)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” (NR) (Redação da LEI Nº 12.010/03.08.2009).

Granato (2010, p. 88) ratifica este entendimento, ao consignar que: “o Estatuto deixa a critério do juiz a sua fixação, ao atender as peculiaridades de cada caso, podendo, mesmo, ser dispensado tal estágio quando se trata de criança com menos de um ano de idade”.

“Se o adotando for maior de doze anos, também deverá ser colhido o seu consentimento, segundo o que dispõe o ECA, no § 2º do art. 45”. (GRANATO, 2010, p. 107).

Nas palavras de Figueiredo (2010, p. 39): “É interessante o reforço da idéia de que guarda de fato não espelha que haja vínculos de afinidade e afetividade, resultando daí que, por si, só não se deva cogitar da dispensa automática do estágio de convivência”.

Acerca do § 3º do art. Citado, Figueiredo (2010, p. 39) preleciona:

A uniformização do prazo de estágio de convivência nas adoções internacionais explica-se porque doravante será quase que impossível que ocorra para menores de 02 (dois) anos – faixa etária de lapso temporal de estágio reduzido na redação original -, bem assim porque era de difícil explicação a casais estrangeiros distintos, que iniciaram convivência com os futuros filhos na mesma época, as razões pelas quais um deles concluía o estágio em 15 dias e o outro só com 30 dias.

Cápua (2009, p. 128) salienta que: “A medida tem aspectos positivos [...] evita a adoção por interposta pessoa, obrigando o adotante a vir ao Brasil encontrar-se com o adotado, conhecendo-o antes da formalização do vínculo”.

Para Granato (2010, p. 88):

Ao se referir ao parágrafo quarto a equipe interprofissional e a técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, está falando de um pessoal que não existe na maioria das comarcas do país e vai obrigar o poder público a criar esses cargos ou atribuir o encargo a ONGs que estejam para isso habilitadas, mediante convênios.

Enfatiza Cápua (2009, p. 128) que a vinda do adotante ao Brasil permite que a equipe técnica apóie o juiz na avaliação quanto à possibilidade de concordância na convivência entre adotante e adotado e se um vínculo semelhante ao da filiação será estabelecido entre eles.

“Outro fator de relevante importância diz respeito à condição da criança, se a mesma aceita ou não aqueles pretensos pais adotivos, muitas vezes diferentes dela e de sua cultura, inclusive em seu aspecto físico”. (CÁPUA, 2009, p. 128).

#### 4.4.7 Os recursos

“O vínculo da adoção se constitui somente através de sentença judicial [...] se convalida por meio de sentença constitutiva, que tem o efeito de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica”. (GRANATO, 2010, p. 109).

O prazo para recurso é de dez dias, independente de preparo, conforme preceito do art. 198, incisos I e II, do ECA. (BRASIL, 2009).

A Lei 12.01/09 revogou os incs. IV, V, e VI, do art. 198 do ECA, acrescentando os arts. 199-A a 199-E. (GRANATO, 2010, p. 110).

Com efeito, dispõem os artigos acima destacados:

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (LEI 12.010 DE 2009).

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (LEI 12.010 DE 2009).

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (LEI 12.010 DE 2009).

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. (LEI 12.010 DE 2009).

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer. (LEI 12.010 DE 2009).

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. (LEI 12.010 DE 2009).

Figueiredo (2010, p. 116) assevera ainda que: “À luz das regras de interpretação estabelecidas no art. 6º do ECA, não tenho dúvidas que o interesse do sujeito de direitos deve prevalecer sobre o corporativo, aplicando-se a hipótese do parecer oral na própria sessão”.

#### 4.5 A ADOÇÃO INTERNACIONAL

“A regulamentação do instituto da adoção internacional no Direito Brasileiro tem como fonte internacional a Convenção Interamericana sobre os Conflitos em Matéria de Adoção de Menores, promulgado pelo Dec.-lei 2.429/97”. (CÁPUA, 2009, p. 98).

“Em seguida, por força do Decreto 3.087, de 21.06.1999, passou a vigorar no Brasil, a partir de 1.07.1999, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29.05.1993”. (GRANATO, 2010, p. 121).

Segundo Granato (2010, p. 121):

Essa Convenção obriga os Estados Contratantes a designarem uma autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas por ela, devendo essas autoridades centrais cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados.  
O Decreto 3.171, de 16.09.1999, criou a Autoridade Central Administrativa Federal, que é a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça.

Com a promulgação da Constituição de 1988, abriram-se novos horizontes em relação à adoção internacional, porquanto restou estabelecido que a lei especificaria os casos e as condições para sua efetivação, o que obriga que o instituto da adoção seja assistido pelo Poder Público. (CÁPUA, 2009, p. 98).

“O Estatuto da Criança e do Adolescente, com a nova redação que lhe deu a nova lei da adoção, passou a regulamentar a adoção internacional nos seus arts. 51 e 52”. (BRASIL, 2009).

Cabe ressaltar, consoante as manifestações de Figueiredo (2006, p. 175) que: “A prática de adoções internacionais, submetidas a novo procedimento administrativo prévio à fase judicial, enseja estudo de aperfeiçoamento da uniformização, que deve ser tarefa de todas as CEJAS e CEJAIS”.

#### 4.6 OS DIREITOS DO ADOTADO

Os efeitos da adoção geram direitos de ordem pessoal e patrimonial ao adotado. Dentre os efeitos pessoais predominam a constituição do vínculo de filiação, o

estabelecimento de parentesco com a família do adotante, conferindo-lhe o direito ao uso do patronímico deste. Os efeitos patrimoniais enfatizam o direito sucessório, a obrigação alimentar e o usufruto e administração dos bens do adotado, pelo adotante. (GRANATO, 2010, p. 96).

O CC/2002 estabelece que, no ato da adoção, todas as ligações com a família natural desaparecem e o parentesco passa a ser somente os da família do adotante. Diz o art. 1.626 do Código Civil: A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. (BRASIL, 2002).

O ECA vem reforçar esses preceitos estabelecidos nos termos dos arts. 41 e 47, § 7º. (BRASIL, 2002).

Com efeito, os arts. 41 e 47, § 7º do ECA estabelecem:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (LEI 12.010 DE 2009).

A CF/88 em seu texto constitucional (§ 6º do art. 227) dispõe que, em relação à filiação, o filho adotivo não deve sofrer qualquer tipo de discriminação (BRASIL, 1988).

“A transmissão do nome de família é efeito decorrente da decretação da adoção. É de se observar que a Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), estabelece, no art. 58, que o prenome é imutável. Essa regra, porém, não é absoluta, já que sua modificação está prevista no parágrafo único desse artigo”. (GRANATO, 2010, p. 98).

Sobre os direitos sucessórios, estabelece o art. 41, § 2º, do Estatuto:

Art. 41 [...]

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. (Brasil,2002).

“A integração do filho adotivo na nova família é completa, com todo os direitos e deveres, inclusive s sucessórios”. (GRANATO, 2010, p. 98).

Acerca dos alimentos, Granato (2010, p. 99) comenta: “O adotado pode pleitear alimentos do pai adotivo e, se necessitar, também pode exigi-los dos membros de sua família

adotiva. Da mesma forma, o pai adotivo pode pedir alimento ao filho adotivo, se os necessita”.

Nos dizeres de Liberati (1995, apud GRANATO, 2010, p.100):

Apesar de o termo “alimentos” referir-se à manutenção biológica, vestuário, atendimento médico, segurança, transporte, lazer, etc.. do adotado, outro sentido, de maior profundidade, pode circundar e completar o seu significado: de nada adianta o adotado oferecer toda essa satisfação biológica ao seu filho adotivo se não lhe proporciona o alimento do respeito, da solidariedade, da compreensão, da presença, do afago, do carinho, da honestidade, da retidão, do companheirismo, do amor. Esses são os alimentos que, realmente, sustentam e dão às pessoas.

Na mesma linha, Granato (2010, p. 99) preceitua: “Por alimentos, não se deve entender, apenas, a comida, mas tudo o que é indispensável ao sustento, habitação, vestuário, atendimento médico e, no caso do menor, instrução e educação.

“O adotante, enquanto no exercício do poder familiar, é usufrutuário e administrador dos bens do adotado (CC, art. 1.689, I e II), como compensação pelas despesas com sua educação e manutenção, em substituição ao pai natural”. (GONÇALVES, 2008, p. 361).

#### 4.7 AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O art. 101 do ECA disciplina as medidas aplicáveis sempre que verificada quaisquer das hipóteses do art. 98 do mesmo diploma legal.

Nos dizeres de Figueiredo (2010, p. 83):

O novo rol substitui a expressão abrigo por acolhimento institucional, além de inserir mais um item, relativo por acolhimento familiar. Demais disso, com as mudanças terminológicas referidas, o antigo parágrafo único passa a ser § 1º, acrescentando-se mais onze parágrafos, alguns com diversos incisos. A meu ver, dentro desta lei de incentivo à convivência familiar, tais parágrafos correspondem à verdadeira alma da nova disciplina legal, razão pela qual iremos analisar detidamente os seus respectivos conteúdos.

Os dispositivos legais que tratam Das Medidas de Proteção, elencam os arts. 98 a 102 do Estatuto da criança e do Adolescente. (BRASIL, 2009).

Segundo Cápua (2009, p. 141): “o adolescente, que se encontra afastado do convívio familiar, deverá ser colocado sob a guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar”.

#### 4.7.1 O acolhimento familiar e o acolhimento institucional

O fundamento legal do acolhimento institucional e familiar reside no Estatuto da Criança e do Adolescente nos arts. 19, 28 a 32, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Os dispositivos do referido diploma legal dizem respeito ao adolescente que se encontra afastado do convívio familiar e estabelece normas regulamentadoras que garantem os cuidados básicos referentes à alimentação, desenvolvimento físico, emocional e educacional, durante sua permanência no acolhimento. (BRASIL, 2009).

“São medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis para reintegração familiar ou colocação em família substituta. A nova lei fixa o prazo de 2 anos de permanência da criança ou adolescente em acolhimento institucional”. (SCHIEFER, 2009).

“A lei obriga a Justiça e ao Ministério Público, com base em relatórios das unidades de acolhimento institucional ou familiar, a avaliar a cada seis meses a situação de todos inseridos nesses programas evitando o “esquecimento” como ocorre atualmente”. (SCHIEFER, 2009).

Na mesma linha, Figueiredo (2010, p. 78) acrescenta:

Além do acolhimento excepcional e urgente feito pela entidade que mantém programa de acolhimento institucional, seja possível que em casos severos, como violência física, sexual, psicológica, nos finais de semana, feriados, período noturno, e fora do expediente do Judiciário possa o Conselho Tutelar igualmente assumir tal missão, bem mais de acordo com seu carisma institucional.

Dentre as inovações advindas pela Lei nº 12.010/2009, Figueiredo (2010, p. 20) expõe que:

A fixação de prazo de reavaliação da situação de cada criança/adolescente inserida em programa de acolhimento familiar ou institucional, algo que já se contemplava até para os adolescentes autores de atos infracionais que se encontravam internados. [...] é razoável, pois não é tão alongado que a demora possa comprometer o futuro do acolhido, nem tão curto que inviabilize suporte operacional para sua execução.

“As mudanças trazidas pela nova lei enfatizam a volta à família natural ou inserção em família substituta, estabelece que o prazo máximo de permanência em acolhimento institucional seja de 2 anos”. (FIGUEIREDO, 2010, p. 20).

“Depois desse prazo, não sendo possível sua reintegração familiar, a criança ou adolescente entra no cadastro nacional de adoção”. (SCHIEFER, 2009).



“A nova lei reforçou o teor do art. 92, substituindo a expressão ‘abrigo’ por ‘acolhimento familiar ou institucional’, melhorando a redação de 2 (dois) incisos e inserindo novos parágrafos”. (FIGUEIREDO, 2010, p. 76-77).

Preceitua Figueiredo (2010, p. 76-77):

Os parágrafos inseridos foram direcionados para: a) permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional destinados à colocação familiar de crianças e adolescente, sob a responsabilidade dos poderes Executivos e Judiciário dos diversos níveis e esferas de governo; b) estímulo do contato das crianças e adolescente com os seus pais e parentes; c) limitação de repasses de verbas públicas exclusivamente em favor dos cumpridores dos princípios estabelecidos na Lei 12.010/09; d) previsão de destituição de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e criminais.

“O acolhimento familiar baseia-se no pressuposto de uma criança ter a necessidade e o direito de viver num espaço familiar personalizado [...] de modo a integrá-la num grupo cujos membros partilhem entre si laços de afectividade (sic) e de privacidade”. (SILVA, 2010).

#### **4.7.2 O poder público e a necessidade de acompanhamento da gestante com intenção de entregar a criança para adoção**

No que se refere ao Poder Público, deve-se destacar que este possui, como uma de suas obrigações, conceder assistência psicológica à gestante e à mãe no período pré e pós-natal, observando sua saúde mental, pois ao intencionar doar o seu bebê, a gestante/mãe poderá sofrer um abalo emocional que ocasionalmente levará a uma possível depressão, ou quaisquer outras patologias.

De acordo com Figueiredo (2010, p. 18):

A Lei enfatiza que tal assistência pode prevenir ou, pelo menos, minorar as conseqüências do estado puerperal, sabendo-se que, na ocorrência deste (estado puerperal), a mulher não se encontra em plena aptidão de suas faculdades mentais, e, como tal, inapta para tomar decisões sobre sua vida e do seu filho. É público e notório que foi corrente em alguns Estados da federação a obtenção de declarações de consentimento para a adoção ainda no interior de maternidade, prática que há que ser abolida definitivamente. Sempre que uma gestante ou mãe manifeste interesse em entregar seu filho em adoção a lei impõe que seja ela obrigatoriamente encaminhada à justiça da Infância e da Juventude, como forma de se saber se sua manifestação de vontade está viciada por problema de saúde mental temporária ou coação.

Ainda, a Lei 12.010 de 2009 em seu Art. 8º traz que “é assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal”. No mesmo artigo, no parágrafo quarto encontramos a seguridade que o poder público proporciona a gestante e à mãe, quando esta encontra-se no período pré e pós-natal. O intento desta ação é prevenir ou minorar as conseqüências do estado puerperal.

Por estado puerperal Carneiro (2010) explica:

O estado puerperal é o período pós-parto ocorrido entre a expulsão da placenta e a volta do organismo da mãe para o estado anterior a gravidez. Há quem diga que o estado puerperal dura somente de 3 a 7 dias após o parto, mas também há quem entenda que poderia perdurar por um mês ou por algumas horas.

A mãe em estado puerperal pode apresentar depressão, não aceitando a criança, não desejando ou aceitando amamentá-la, e ela também fica sem se alimentar. As vezes a mãe fica em crise psicótica, violenta, e pode até matar a criança, caracterizando crime de infanticídio

Neste sentido, devemos orientar e acompanhar a gestante/mãe, pois o estado puerperal, como já explicado caracteriza-se pela instabilidade emocional, fragilidade psíquica e depressão, ou seja, nada propício para tomar uma decisão em que confere a entrega do bebê à outra pessoa.

## 5 CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, cumpre destacar algumas inovações trazidas pela Lei nº 12.010/2009 e incorporadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de dar mais celeridade ao processo de adoção e garantir os direitos e o interesse da criança e do adolescente, no instituto da adoção. Buscou-se apresentar, no entanto, o que a nova Lei da Adoção traz em seu novo procedimento.

Veja-se, a exemplo, que com a citada Lei em vigência, os pais que desejam adotar devem ter uma preparação prévia, com o acompanhamento familiar pós-acolhimento. Observa-se, todavia, que esse procedimento pode vir a tornar-se um empecilho para o processo de adoção, pois implica questões psicológicas, sociais, políticas e jurídicas no que concerne a garantir à criança um novo lar, uma família.

As inovações enfatizam bem as necessidades de adaptação em seu texto legal, principalmente, no que diz respeito à estrutura e ao conceito familiar, ampliados constitucionalmente.

Disto, deve-se considerar que, em decorrência das mudanças sociais e jurídicas sofridas pela família nas últimas décadas, o instituto da adoção ampliou seu preceito, tendo como instrumento basilar de convivência do adotado com sua nova família o elo afetivo, que confere direitos iguais aos dos filhos naturais.

A Lei 12.010/2009, em seu bojo, tem como prerrogativa os avanços no campo da adoção, com mudanças expressivas, sobretudo com relação ao direito à convivência familiar. No entanto tais avanços não são tão aceitos na comunidade jurídica, haja vista que por mais que se queira dar celeridade ao processo de adoção de menores, o trâmite continua a ser burocratizado.

Destaca-se, dentre as inovações, a priorização de forma absoluta dos princípios da proteção integral; do melhor interesse da criança, e da dignidade da pessoa humana, como base fundamental no processo de adoção, com vistas a imprimir mais responsabilidade em seu procedimento, porquanto se encontram implícitos nos requisitos do processo de habilitação e nas medidas de proteção.

Outro ponto importante a ser ressaltado no processo de adoção está relacionado à reintegração familiar e à possível colocação das crianças e dos adolescentes em família substituta sem que antes tenham se esgotados todos os recursos de mantê-los na família natural, o que seria ideal para seu desenvolvimento físico, mental e emocional.

Mais uma mudança trazida pela nova lei de adoção é o prévio cadastro, requisito essencial no procedimento de habilitação, diante da necessidade de avaliar a idoneidade, as razões para a adoção e o preparo dos interessados.

Esses procedimentos, apesar da burocracia, asseguram ao evento um desfecho satisfatório dentro das medidas protetivas que visam a garantir os direitos da criança e do adolescente, enfatizando-se a prioridade de seus interesses.

Por fim, é de se destacar, ainda, que a adoção é medida de proteção com o objetivo precípua de dar um novo sentido à vida de crianças e adolescentes que, por motivos diversos, foram privados da convivência com sua família de origem e se encontram em instituições à espera da volta ao seu lar ou de uma nova família.

Enfim, como já mencionado anteriormente este trabalho monográfico não teve a pretensão de exaurir o assunto. Ao revés, pretendeu chamar a atenção para questões relevantes ligadas ao processo de adoção, eis que este é um assunto que tem trazido muitas preocupações aos operadores do Direito.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sávio. Família extensa sim, se houver amor. **Jmagazine.com.br**  
Disponível em: <<http://www.jmagazine.net.br/savio/1177-familia-extensa-sim-se-houver-amor>>. Acesso em: 5 jun 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 889852**. Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: L M B G. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, J. em 27 abr.2010. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/JurisprudenciaList.php?idJurisAssunto=2&idJurisSubAssunto=38>>. Acesso em: 12 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível: APL 38599**. 4ª Turma Cível. Relator(a): Lecir Manoel da Luz.J em 04/10/1999. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3205770/apelacao-apl-38599-df-tjdf>>. Acesso em: 5 jun 2010.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível: APL 37007820018070001**. 4ª Turma Cível. Relator(a): Teófilo Caetano.J em 24/03/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8542360/apelacao-civelapl37007820018070001-df-0003700-7820018070001-tjdf>>. Acesso em: 5 jun 2010.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm) >. Acesso em: 29 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm> >. Acesso em: 15 abr. 2009.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: procedimentos legais**. Conforme a Nova Lei de Adoção Lei 12.010/09. Curitiba, Juruá Editora, 2009.

CARNEIRO, Luiz Armando. Estado puerperal. **Juris Way**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?pagina=7&idarea=17&id\\_dh=604](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?pagina=7&idarea=17&id_dh=604)>. Acesso em 20 de maio 2010.

CASTRO, Leonardo. Precedente perigoso. O preço do abandono afetivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1607, 25 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10696>>. Acesso em: 28 maio 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **O lar que não chegou**. 22/07/2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=527>>. Acesso em: 5 jun 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”. **Mpes.gov.br**. Disponível em: <[http://www.mpes.gov.br/anexos/centros\\_apoio/arquivos/17\\_2084142482182009\\_Lei\\_de\\_Ad...doc.](http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/17_2084142482182009_Lei_de_Ad...doc.)>. Acesso em: 8 jun 2010.

\_\_\_\_\_. O direito à convivência familiar e os cadastros de pretendentes à adoção: abrindo a “caixa preta”. **MP.go.gov.br**. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/8/docs/texto\\_\\_doutrinario\\_\\_autor\\_murillo\\_jose\\_digi\\_acom\\_-\\_promotor\\_de\\_justica\\_no\\_parana.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/8/docs/texto__doutrinario__autor_murillo_jose_digi_acom_-_promotor_de_justica_no_parana.pdf)>. Acesso em: 9 jun 2010.

DUARTE, Marcos. **Nova Lei Nacional de Adoção: a perda de uma chance de fazer justiça**. IBDFAM. 21/07/2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=526>>. Acesso em: 01 jun 2010.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à Nova Lei Nacional da Adoção**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas Filiação e Afeto - A Possibilidade Jurídica da Adoção por Homossexuais**, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática**. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. IBDFAM. 21/10/2001. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=14>>. Acesso em: 16 abr. 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8371>>. Acesso em: 28 maio 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOURA, Simone Vivian de. **Adoção tardia: um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção na Comarca de Itaúna/MG**, 2008. Dissertação (Graduação em Serviço Social) – Faculdade de Divinópolis – FADIV – Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/adocao-tardia-perfil-crianca/adocao-tardia-perfil-crianca.shtml>> Acesso em: 11 maio 2010.

OLIVEIRA JÚNIOR, Ulysses Bueno de. **Nova Lei De Adoção – Aspectos Relevantes**, 2009. Disponível em: <<http://www.forumjuridico.org/topic/8019-nova-lei-de-adocao-aspectos-relevantes/>>. Acesso em: 5 maio 2010.

RIBEIRO, Emmanuel Pedro S. G.. Adoção – uma introdução ao seu estudo histórico. **Datavenia.net**. Disponível em: <[http://www.datavenia.net/artigos/Direito\\_Infancia\\_Juventude/adocao.html](http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Infancia_Juventude/adocao.html)> Acesso em: 8 jun 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70014741557**. Sétima Câmara Cível. Apelante: Nice Teresinha Costi Veronese Monteiro. Apelado: A Justiça. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. J. em 07 jun.2006. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?btnG=buscar&tb=juris>>. Acesso em: 12 maio 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Jonny Maikel. O novo Direito de Família e a prestação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4740>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

SCUSSEL, Renato Rodovalho. Juiz da 1ª VIJ fala sobre a nova lei da adoção. **Direito.com.br**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 13/08/2009. Disponível em:

<<http://www.direito2.com.br/tjdf/2009/ago/13/juiz-da-1a-vij-fala-sobre-a-nova-lei-de-adocao>>. Acesso em: 31 maio 2010.

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3626>>. Acesso em: 28 maio 2010.

SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados**. 2009. 114f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <[http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao\\_jaqueline\\_araujo.pdf](http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf)> Acesso em 5 maio 2010.

SILVA, Leonardo Peter da. Breves considerações acerca da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças à luz do Direito Internacional Privado . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1270, 23 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9319>>. Acesso em: 28 maio 2010.

VALIKO, Fábila Andréa Bevilaqua. **Adoção à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/fabiaandreabevilaquavaleiko/adocao.htm>. Acesso em: 5 maio 2010.

VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito Civil**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

VICENTE, José Carlos. Adoção. **Direitonet.com.br** 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao>>. Acesso em: 6 jun 2010.

WALD, Arnold. **O Novo Direito de Família**. 16 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Os filhos de ninguém: Abandono e institucionalização de crianças no Brasil**. 2000. Disponível em: <[http://lidiaw.sites.uol.com.br/filhosdeninguem.htm#\\_ftn1](http://lidiaw.sites.uol.com.br/filhosdeninguem.htm#_ftn1)> Acesso em: 17 maio 2010.